

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	58
Expediente.....	58

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**RETIFICAÇÃO**

Retificar a PORTARIA 1ªCCR/MPF N.º02, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no DMPF-e, N.º 33/2016, p. 3, do dia 19 subsequente, etiqueta do único (PGR-000.38327/2016) onde se lê: “Art. 2º Nomear a Procuradora Regional da República da 3ª Região, Zélia Luiza Pierdoná, como Membro Focalizadora para os temas Regime Previdenciário dos servidores temporários, Previdência Complementar.”, leia-se: “Art. 2º Nomear a Procuradora Regional da República da 3ª Região, Zélia Luiza Pierdoná, como Membro Focalizador para os temas Regime Previdenciário dos servidores temporários, Previdência Complementar e demais questões atinentes à previdência e assistência social, conforme previsto no art. 2º, §1º da Resolução CSMFP nº148/2014.”

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Alteração da composição do Grupo de Trabalho – Grandes Empreendimentos.

AS COORDENADORAS DA 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolvem:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho Intercameral – Grandes Empreendimentos, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 04, de 07 de abril de 2015, que passa a ser a seguinte:

Membros titulares

Dr. Felipe de Almeida Bogado Leite - Procurador da República (4ª CCR) (Coordenador – 4ª CCR)
Dra. Fabiana Keylla Schnneider - Procuradora da República (6ª CCR) (Coordenadora Substituta)
Dra. Maria Luiza Grabner – Procuradora Regional da República (4ª CCR)
Dr. Wilson Rocha Assis – Procurador da República (4ª CCR)
Dr. João Akira Omoto – Procurador Regional da República (4ª CCR)
Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho – Procuradora Regional da República (4ª CCR)
Dra. Márcia Brandão Zollinger - Procuradora da República (6ª CCR)
Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite – Procuradora Regional da República (PFDC)
Dr. Sergio Gardenghi Suiama – Procurador da República (4ª CCR)
Membros Suplentes
Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida – Procurador da República (4ª CCR)
Dr. Tiago Modesto Rabelo – Procurador da República (4ª CCR)
Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior – Procurador da República (PFDC)
Apoio técnico
Maria Fernanda Paranhos de Paula e Silva– Analista Pericial em Antropologia (6ª CCR)
Emilia Ulhoa Botelho – Analista Pericial em Antropologia (PFDC)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

AURÉLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, §4º da mesma Lei e da Portaria PGR nº 34/2014, CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal;

2. nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

3. à luz desse mesmo artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente implica obrigação de salvaguardar as garantias já alcançadas e ampliá-las, regendo a atuação da sociedade e de todas as esferas do Poder Público;

4. em matéria de direitos fundamentais vigora o princípio do não retrocesso, aplicável inclusive ao legislativo, que não poderá criar normas que impliquem redução do patamar mínimo já alcançado em matéria ambiental, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

5. o Estado da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº 15.682/2014, que alterou o Decreto Estadual nº 14.024/2012, vem isentando todas as atividades agrossilvipastoris de submeterem-se ao licenciamento ambiental e acreditando que os impactos ambientais resultantes da adoção deste entendimento ultrapassam o âmbito da referida unidade da federação;

6. a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Meio Ambiente, em Parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, proferido em 20 de outubro de 2015 no âmbito do Processo Administrativo nº 02058.000008/2014-40, concluiu no sentido de que “diplomas normativos primários estaduais, distritais ou municipais que dispensem pura e simplesmente o licenciamento ambiental violam o pacto federativo brasileiro, especificamente o art. 10 da LPNMA, norma geral editada pela União, e, indiretamente, o art. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, bem como o art. 30, inciso II, todos da CRFB/88”;

7. o Advogado da União José Mauro de Lima O’de Almeida, em 10 de dezembro de 2015, proferiu Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MA/CGU/AGU/jmloa em sentido diametralmente oposto ao que havia sido aprovado há menos de dois meses, afirmando que a conclusão do parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm “não elide ou afasta a possibilidade de que essas legislações estabeleçam critérios, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (§ 2º da Resolução 237/97) que levem a conclusão que alguma atividade do rol de atividades da Resolução CONAMA nº 237/97 não é licenciável, incluídas aí as atividades agropecuárias” e que este novo posicionamento reduz o grau de proteção ao meio ambiente;

8. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência de preceito fixado em normal geral sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente”¹;

9. existe entendimento anterior firmado em manifestação proferida pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 5312, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual se aponta justamente a inconstitucionalidade de dispositivo legal que dispensava, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, em face dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proibição ao retrocesso, dentre outros aplicáveis à espécie

para que seja adotado o entendimento da manifestação da AGU na ADI nº 5312, pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que dispensa, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental, em razão da violação do pacto federativo.

Requisita-se ainda, a teor do disposto no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, o envio de informações, no prazo de 30 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 142/144, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar supostas negativas por parte do Delegado de Polícia Federal JACOB GUILHERME DA SILVEIRA FARIA DE MELO em dar cumprimento às determinações expressas em cotas ministeriais expedidas no âmbito de inquéritos policiais por ela presididos.";

2. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

3. Cumpram-se as diligências lançadas no despacho em anexo. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000515/2015-01

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de construção de casas financiadas com recursos provenientes do "Programa Minha Casa Minha Vida" no projeto de Assentamento Aleluia, localizado na Rodovia BR 364, Km 24, Linha 06 no município de Manoel Urbano/AC.

À fl. 56, por meio do OFÍCIO N. 004/2016-PR/AC/MLN/4º OFÍCIO, foi determinado que o Representante dos Produtores Rurais dos PA's Castelo, Liberdade e Nazaré e PAR Aleluia, o Sr. Donizete Pereira de Almeida, informasse se as obras realizadas no Projeto de Assentamento Aleluia, localizado no Município de Manoel Urbano/AC, já foram concluídas, enviando, na oportunidade, o relatório final das atividades e ações efetuadas pela Entidade Organizadora.

Em resposta (fls. 58/80), a Associação informou que as 21 (vinte e uma) casas que a Entidade Organizadora ASPRONU responsabilizou-se, estavam devidamente concluídas após vistoria do engenheiro da CAIXA e do engenheiro contratado pela Entidade Organizadora, tendo encaminhado, na oportunidade, os termos de recebimentos das unidades devidamente assinadas pelos beneficiários que receberam as suas casas concluídas.

Entretanto, conforme disposto nos itens 11.3 e 12 do título "Das Subvenções Econômicas para a Assistência Técnica e a Execução Física", do ANEXO I da Portaria Nº 194 de 30/04/2013 do Ministério das Cidades, a liberação da última parcela só poderia ser liberada após a conclusão da obra, atestada pelos agentes financeiros, sendo exigido um relatório do responsável técnico da obra, dotados de fotografia da família beneficiária junto à construção.

Desse modo, visando instruir o presente Procedimento Preparatório, determino:

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se houve a prestação de contas dos recursos repassado nas obras realizadas no Projeto de Assentamento Aleluia, localizado no Município de Manoel Urbano/AC, encaminhando, na oportunidade, toda documentação comprobatória, bem como informe se foi encaminhado o relatório final das atividades e ações efetuadas por parte da Entidade Organizadora.

Por fim, considerando que a documentação carreada aos autos do presente Procedimento Preparatório exige pormenorizada análise, e a necessidade de realização de diligências para prosseguimento desta investigação, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, adotando as medidas administrativas de praxe e procedendo ao acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do feito, mediante certidão nos autos, nos termos do art. 4º, §4º c/c art. 15, ambos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000215/2016-20, na qual é relatada possíveis irregularidades técnicas/arquitetônicas/estruturais na construção do prédio da Universidade Aberta do Brasil no Município de Vitória do Jari/AP.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000215/2016-20, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 1º ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPF nº 77/2004;

Determina a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001064/2015-46, autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.12.000.000311/2013-25, objetivando apurar suposta acumulação ilegal de cargos, praticada, em tese, por Guilherme Vargas Duque.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF nº 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, cumpram-se as providências determinadas no despacho de fls. 25.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de licença aos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000014/2016-CHEGAB, de membros para substituição dos referidos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercício das funções eleitorais, nos seguintes termos:

1ª ZONA ELEITORAL-AMAPÁ	PERÍODO
Dra. THAYSA ASSUM DE MORAES	1º a 20/4/2016

4ª ZONA ELEITORAL-OIAPOQUE	PERÍODO
Dra. NEUZA RODRIGUES B. LEITE	28/3 a 1º/4/2016

6ª ZONA ELEITORAL-SANTANA	PERÍODO
Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO	4 a 8/4/2016

8ª ZONA ELEITORAL-TARTARUGALZINHO	PERÍODO
-----------------------------------	---------

Dra. THAYSA ASSUM DE MORAES	1º a 20/4/2016
10ª ZONA ELEITORAL-MACAPÁ	PERÍODO
Dr. ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO	1º a 30/4/2016
11ª ZONA ELEITORAL – SERRA DO NAVIO	PERÍODO
Dr. RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES	18 a 22/4/2016
13ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO JARI	PERÍODO
Dr. SAULLO PATRÍCIO ANDRADE	28/3 a 1º/4/2016

Esta Portaria produz efeitos a partir de 28 de março de 2016.
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001017/2015-65, instaurado para apurar a regularidade ambiental da execução de obras de terraplanagem e aterro em APP, na margem do Rio Amazonas (Encontro das Águas) em terreno contíguo ao da empresa Amazon Aço;

CONSIDERANDO que o PP mencionado foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, havendo diligências imprescindíveis a serem realizadas, já havendo sido o feito prorrogado uma vez;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.13.000.001017/2015-66, tendo como objeto “apurar a regularidade ambiental da execução de obras de terraplanagem e aterro em APP, na margem do Rio Amazonas (Encontro das Águas) em terreno contíguo ao da empresa Amazon Aço”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

e

IV – Aguarde-se o parecer técnico da perícia ambiental, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 002/2016/2OFCIV/PR/AM..

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, VII, “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da

República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 107/2014/4º OFÍCIOS/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001457/2014-31 em Inquérito Civil com a finalidade de “apurar possível ocorrência de irregularidades na concessão de diárias e passagens no âmbito do IBGE, supostamente praticadas por Carlos Alberto Araújo Simonaio, chefe da Unidade Estadual do IBGE no Amazonas

DETERMINA-SE:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal possível ocorrência de irregularidades na concessão de diárias e passagens no âmbito do IBGE, supostamente praticadas por Carlos Alberto Araújo Simonaio, chefe da Unidade Estadual do IBGE no Amazonas”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001870/2015-40.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste: “Investiga a convocação dos aprovados em concurso realizado pelo CREA-BA, por meio do Edital nº 12/2013”.

Como diligência inicial, determino seja encaminhada a Recomendação n. 30/2016 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, para que, nos concursos futuros por ele realizados, em caso de prorrogação do prazo de validade, eventuais convocações sejam realizadas por meio de contato pessoal com os aprovados, seja por correspondência, seja pela via digital, além da publicação em Diário Oficial.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. I

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil: 1.14.008.000052/2011-26. Destinatários: 1) Simeia Queiroz de Souza, prefeita do município de Ubatã/BA; e 2) Maria da Graça Souza Santos, Secretária de Educação do Município de Ubatã/BA. Objeto: Pagamento com recursos do Fundeb de servidores municipais atuando em desvio de função, pois ocupam cargos distintos do magistério, em setores diversos (secretaria administrativa, biblioteca, secretaria escolar, etc.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição da Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 206, incisos V e VIII, estabelece que o ensino será ministrado tendo por princípios a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, e a existência de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT prevê a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, assentando, no

inciso XII do mesmo dispositivo, que “proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”;

CONSIDERANDO que, regulamentando o art. 60 do ADCT, o art. 22 da Lei 11.494/2007 assevera que “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”;

CONSIDERANDO que o inciso III do parágrafo único do art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõe que se considera efetivo exercício do magistério da educação básica na rede pública de ensino “atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”; (grifo nosso);

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Município da Bahia de que não podem integrar a folha de pagamento do magistério com recursos do FUNDEB (60%) professores que, na verdade, sejam servidores de cargos diversos em desvio de função, de acordo com a Resolução TCM 1.276/2008 e a redação literal do art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, inciso II, impõe como requisito para a investidura em cargo público efetivo a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo inconstitucional e ilegal a prática de desvio de função, bem como a transposição do servidor de um cargo para outro;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, no qual se apura o possível pagamento de servidores lotados em setores diversos (secretaria administrativa, biblioteca, secretaria escolar, etc.) com verbas do FUNDEB, descumprindo as normas acima relacionadas;

CONSIDERANDO que no Ofício datado de 14 de março de 2016, subscrito pela diretora da APLB Ubatã (cópia anexa), foi anexada planilha com a indicação de pelo menos (5) cinco ocorrências de pagamento com recursos do Fundeb de servidores municipais atuando em desvio de função em setores de secretaria escolar, biblioteca municipal, administração da prefeitura, embora concursados para exercerem função de magistério;

CONSIDERANDO que a lotação de servidores municipais em desvio de função, além de ser ilegal e inconstitucional, pode configurar – em tese – o crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei) e o ato de improbidade inculcado no art. 11, I, da Lei 8.429/1993 (art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência);

CONSIDERANDO, da mesma maneira, que o desvio de recursos do FUNDEB para o pagamento de servidores em desacordo com a legislação de regência pode configurar – em tese – o crime do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1967 (art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas); e o ato de improbidade inculcado no art. 10, XI, da Lei 8.429/1993 (art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

RECOMENDA à Prefeita do Município de Ubatã, Simeia Queiroz de Souza, e à Secretária de Educação do Município de Ubatã, Maria da Graça Souza Santos, que:

a) adotem as providências necessárias para que os recursos do FUNDEB 60% (Lei 11.494/2007, art. 22) sejam utilizados unicamente para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, excluídos profissionais que eventualmente atuem em desvio de função;

b) façam cessar desvios de função no âmbito da Secretaria de Educação do município, a fim de evitar o indevido pagamento, com verba do FUNDEB 60%, a servidores em desvio de função.

REQUISITA às mesmas destinatárias que informem detalhadamente se há casos de profissionais da educação exercendo atividades extraclasse e que são pagos com recursos do FUNDEB-60, diante do teor do ofício oriundo da APLB-Ubatã anexo.

Na hipótese de os destinatários serem sucedidos, deverão repassar todo o conteúdo desta recomendação aos seus sucessores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

O prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 15 (quinze) dias, contados do primeiro recebimento, devendo o(s) destinatário(s) informar(em), após o decurso do prazo, se a acatou(ram), especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Francisco Alexandre de Paiva Forte, respondendo pela PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato (NF) em INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por objeto investigar irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE – MAIS EDUCAÇÃO, no exercício de 2013, na E.E.I.F. Manoel Bezerra Fortaleza, no município de Campos Sales/CE – item 5.2 de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da respectiva Câmara Municipal.

Os presentes autos resultam do desmembramento da NF n.º 1.15.002.000370/2015-33, e têm o fito de apurar a utilização de recursos da ordem de R\$ 17.840,00 (dezesete mil, oitocentos e quarenta reais), recebidos pela referida escola no decorrer do ano de 2013, valor esse supostamente utilizado de forma irregular na compra de material escolar sem pesquisa de preços e com suspeita de superfaturamento, e no pagamento, sem apresentação da documentação necessária, a pessoas físicas prestadoras de serviço.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 5ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e

III – Para a instrução, determino: a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Campos Sales/CE requisitando cópia, preferencialmente em meio digital, de toda a documentação referente ao item 5.2 do Relatório Final da CPI instalada para apurar irregularidades na E.E.I.F. Manoel Bezerra Fortaleza; e b) notificação das Sras. IANA FEITOZA DE SOUZA e LUCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, para que se manifestem a respeito, especificamente, do item 5.2 do Relatório Final da CPI instalada para apurar as irregularidades na referida escola.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Notícia de Fato Nº 1.15.002.000490/2015-31

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Francisco Alexandre de Paiva Forte, respondendo pela PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato (NF) em INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por finalidade apurar irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE – MAIS EDUCAÇÃO, no exercício de 2014, na E.E.I.F. Manoel Bezerra Fortaleza, no município de Campos Sales/CE – item 5.3 de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da respectiva Câmara Municipal.

Os presentes autos resultam do desmembramento da NF n.º 1.15.002.000370/2015-33, e têm o fito de apurar a utilização de recursos da ordem de R\$ 45.685,38 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), recebidos pela referida escola no decorrer do ano de 2014, valor esse supostamente utilizado de forma irregular na compra de material escolar sem pesquisa de preços e com suspeita de superfaturamento, e no pagamento, sem apresentação da documentação necessária, a pessoas físicas prestadoras de serviço.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 5ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e

III – Para a instrução, determino: a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Campos Sales/CE requisitando cópia, preferencialmente em meio digital, de toda a documentação referente ao item 5.2 do Relatório Final da CPI instalada para apurar irregularidades na E.E.I.F. Manoel Bezerra Fortaleza; e b) notificação das Sras. IANA FEITOZA DE SOUZA e LUCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, para que se manifestem a respeito, especificamente, do item 5.2 do Relatório Final da CPI instalada para apurar as irregularidades na referida escola.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República
Respondendo – Portaria n.º 205/2016

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Francisco Alexandre de Paiva Forte, respondendo pela PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por finalidade acompanhar a transição entre a administração municipal e o Imegi, na gestão do Hospital São Lucas.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 1ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e

III – Para a instrução, determino: a) junte-se ata e mídia de reunião realizada nesta data; b) aguarde-se o envio de cópia do contrato de gestão e da proposta compensação financeira pela utilização de servidores de carreira do município pela entidade.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.15.000.000114/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (artigo 197 da CF/88), e que no âmbito das relações privadas o direito à saúde é resguardado também pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2015, aproximadamente R\$ 98 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, artigo 173, § 4º, e artigo 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, artigo 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) (Lei nº 12.527/11, artigo 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, artigo 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios números 01/99, 26/03 e 87/02);

RESOLVE RECOMENDAR

ao PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

1) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compra e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

2) Informe se referido registro no Banco de Preços em Saúde já foi realizado alguma vez pelo Município;

3) Consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro. Os processos de aquisição deverão ser instruídos com as páginas impressas das consultas realizadas;

4) Represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes mencionados acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias às autoridades destinatárias para informarem o acatamento da presente Recomendação, bem como para apresentarem documentos hábeis a demonstrar o cumprimento das providências aqui recomendadas (fotos, vídeos e relatórios impressos, por exemplo).

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.001126/2016-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Notícia de atentado contra princípios da administração pública cometidos por Milton Rondó Filho, diplomata do Itamaraty, por ter enviado as circulares telegráficas 100752 e 100755 às embaixadas brasileiras no exterior. Milton Rondó teria agido sem autorização de sua chefia, de modo parcial e se valendo de meios oficiais de comunicação para expressar opinião pessoal.

Envolvido: MILTON RONDÓ FILHO

Representante: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº 1.16.000.002746/2015-27, segundo o qual a União descumpriu decisões Judiciais no que se refere a compra de medicamentos,

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo recebeu proposta de Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para atividade de silvicultura pela empresa Suzano Papel e Celulose, nas propriedades rurais denominadas Fazenda São Joaquim e Dourada Una (Bloco 06), em Conceição da Barra /ES;

Considerando as propriedades rurais objeto do pretensão licenciamento estão situadas no entorno das Unidades de Conservação Federais Reserva Biológica do Córrego Grande e Floresta Nacional do Rio Preto, o que traz preocupação com uso racional da água, com o manejo de defensivos agrícolas, dentre outras questões ambientais ;

Considerando que pende a análise pormenorizada da documentação apresentada pelo IDAF e pelo ICMBio, incluindo mapas georreferenciados e documentação cartorária;

Considerando que serão necessárias ações de médio e longo prazo para garantir a efetiva observância das normas de preservação das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

RESOLVO converter o procedimento preparatório nº 1.17.003.000136/2015-21 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Converta-se. Mantenha-se a ementa.
- b) Comunique-se à 4ª CCR;
- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- d) Cadastre-se os seguintes interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Suzano Papel e Celulose S/A;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Acautele-se até a chegada das respostas aos itens 1 e 2 da ata de reunião de fls. 72/74.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
GOIÁS . Autos nº: 1.18.000.001431/2015-98. Origem: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG/GO, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO O FUNDO DE GREVE

O fundo de greve é patrimônio financiado pelos trabalhadores e autorizado em assembleia do sindicato da categoria, criado com o desígnio de arcar com despesas provenientes de greve. Quando autorizado, a entidade sindical comunica o agente pagador, que procede ao desconto em folha, a favor do sindicato, da quantia destinada ao fundo de greve.

Calha asseverar que, conforme o precedente do TST nº 119, bem como o artigo 45 da Lei federal 8.112/1990, abaixo transcritos, o referido desconto em folha deve ter fundamento legal ou judicial, além de não alcançar trabalhadores não sindicalizados:

“Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

“Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.”

Nessa perspectiva, nota-se o zelo que a legislação e a jurisprudência contemporânea dedicam à tutela dos direitos de livre associação e sindicalização.

4 – CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, QUANTO AO DESCONTO EM FOLHA

Este órgão ministerial instaurou o inquérito civil nº 1.18.000.001431/2015-98, para apurar suposto desconto ilícito de contribuição sindical realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Goiás – SINT-IFESGO, sem autorização dos servidores.

Instado a se manifestar, o SINT-IFESGO relatou que o fundo de greve foi aprovado no mês de maio do ano de 2015, em assembleia sindical, que deliberou o valor percentual de 0,5% sobre os vencimentos dos servidores. Acerca da retenção de valores de servidor não sindicalizado, asseverou: “havendo qualquer tipo de ganho salarial ele também seria beneficiado, e não somente o servidor que compareceu a assembleia ou o filiado sindicalizado” (fls. 27/30).

A respeito do posicionamento jurisprudencial referente à matéria, cabe relevar o dominante e imperioso entendimento que conclui ilegal o desconto em folha, para fundo de greve, sobre vencimentos de trabalhadores que não o assentiram:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. JUÍZES CONVOCADOS. FUNDO DE GREVE INSTITUÍDO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Não havendo evidência - nem mesmo alegação da parte interessada - de que tenha havido qualquer inobservância dos parâmetros legais para a convocação dos Juízes Federais que compuseram a 2ª Turma à época do julgamento recorrido, não há a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, sendo regular a composição da Turma Julgadora. Precedente do STJ. 2. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. 3. A legitimidade da obrigação pecuniária decorrente de deliberação de assembleia associativa da qual faz parte o servidor, não se confunde com autorização para seu desconto em folha de pagamento, que necessita de ato próprio. 4. Incabível o desconto, nos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa em assembleia geral, para fins de constituição de fundo de greve, sem que tenha havido autorização do servidor. 5. Embargos Infringentes não providos.” (Processo: EAC 00053785420094010000 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL – 00053785420094010000; Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:81).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do quanto disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo se resultante de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos do servidor público, sem sua expressa anuência. 2. Ilegitimidade, no caso, de desconto, dos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa, em assembleia geral de que não participaram os mesmos, para fins de constituição de fundo de greve. 3. Recurso de apelação provido.” (Processo: AC 00278110919964010000, AC - APELAÇÃO CIVEL –00278110919964010000; Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); e-DJF1 DATA:02/09/2008 PAGINA:259).

Com efeito, mostra-se ilícita, em cotejo com a jurisprudência dominante e a legislação correlata, a atuação da UFG, porquanto, embora com suporte em decisão do sindicato, a instituição de ensino não tem respaldo jurídico para infligir o mencionado desconto no salário dos servidores não sindicalizados, em benefício de fundo de greve.

Visto que igual situação é posta, senão imediatamente, mas em um futuro próximo, para as demais instituições que empregam servidores vinculados às categorias representadas pelo SINT-IFESGO, que deliberou, indevidamente, o referido desconto, impõe-se esta recomendação, a fim de inibir eventuais irregularidades na atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG/GO.

5 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar ilícita a atuação de desconto em folha de servidores não sindicalizados; pelo que deve tomar todas as providências cabíveis para coibir esta prática; ensejando a acertada conduta do IFG aos preceitos legais.

6 – RECOMENDA ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG/GO:

Caso já tenha iniciado o desconto em folha:

6.1 - imediatamente, abster-se de prosseguir ao desconto em folha dos servidores não sindicalizados, em favor do SINT-IFESGO, referente à contribuição para fundo de greve;

6.2 – no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, junto ao sindicato, o ressarcimento das retenções já realizadas; e

Na hipótese de não ter efetivado o desconto em folha:

6.3 - abster-se de efetuar desconto em folha dos servidores não sindicalizados, em favor do SINT-IFESGO, referente à contribuição para fundo de greve.

7 – REQUISITA, na pessoa do(a) Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG/GO, no prazo de 10 (quinze) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 1º DE ABRIL DE 2016

INSTITUTO FEDERAL GOIANO. Autos nº: 1.18.000.001431/2015-98.

Origem: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao Instituto Federal Goiano, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO O FUNDO DE GREVE

O fundo de greve é patrimônio financiado pelos trabalhadores e autorizado em assembleia do sindicato da categoria, criado com o desígnio de arcar com despesas provenientes de greve. Quando autorizado, a entidade sindical comunica o agente pagador, que procede ao desconto em folha, a favor do sindicato, da quantia destinada ao fundo de greve.

Calha asseverar que, conforme o precedente do TST nº 119, bem como o artigo 45 da Lei federal 8.112/1990, abaixo transcritos, o referido desconto em folha deve ter fundamento legal ou judicial, além de não alcançar trabalhadores não sindicalizados:

“Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

“Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.”

Nessa perspectiva, nota-se o zelo que a legislação e a jurisprudência contemporânea dedicam à tutela dos direitos de livre associação e sindicalização.

4 – CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, QUANTO AO DESCONTO EM FOLHA

Este órgão ministerial instaurou o inquérito civil nº 1.18.000.001431/2015-98, para apurar suposto desconto ilícito de contribuição sindical realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Goiás – SINT-IFESGO, sem autorização dos servidores.

Instado a se manifestar, o SINT-IFESGO relatou que o fundo de greve foi aprovado no mês de maio do ano de 2015, em assembleia sindical, que deliberou o valor percentual de 0,5% sobre os vencimentos dos servidores. Acerca da retenção de valores de servidor não sindicalizado, asseverou: “havendo qualquer tipo de ganho salarial ele também seria beneficiado, e não somente o servidor que compareceu a assembleia ou o filiado sindicalizado” (fls. 27/30).

A respeito do posicionamento jurisprudencial referente à matéria, cabe relevar o dominante e imperioso entendimento que conclui ilegal o desconto em folha, para fundo de greve, sobre vencimentos de trabalhadores que não o assentiram:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. JUÍZES CONVOCADOS. FUNDO DE GREVE INSTITUÍDO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Não havendo evidência - nem mesmo alegação da parte interessada - de que tenha havido qualquer inobservância dos parâmetros legais para a convocação dos Juízes Federais que compuseram a 2ª Turma à época do julgamento recorrido, não há a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, sendo regular a composição da Turma Julgadora. Precedente do STJ. 2. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. 3. A legitimidade da obrigação pecuniária decorrente de deliberação de assembleia associativa da qual faz parte o servidor, não se confunde com autorização para seu desconto em folha de pagamento, que necessita de ato próprio. 4. Incabível o desconto, nos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa em assembleia geral, para fins de constituição de fundo de greve, sem que tenha havido autorização do servidor. 5. Embargos Infringentes não providos.” (Processo: EAC 00053785420094010000 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL – 00053785420094010000; Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:81).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do quanto disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo se resultante de imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos do servidor público, sem sua expressa anuência. 2. Ilegitimidade, no caso, de desconto, dos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa, em assembleia geral de que não participaram os mesmos, para fins de constituição de fundo de greve. 3. Recurso de apelação provido.” (Processo: AC 00278110919964010000, AC - APELAÇÃO CIVEL –00278110919964010000; Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); e-DJF1 DATA:02/09/2008 PAGINA:259).

Com efeito, mostra-se ilícita, em cotejo com a jurisprudência dominante e a legislação correlata, a atuação da UFG, porquanto, embora com suporte em decisão do sindicato, a instituição de ensino não tem respaldo jurídico para infligir o mencionado desconto no salário dos servidores não sindicalizados, em benefício de fundo de greve.

Visto que igual situação é posta, senão imediatamente, mas em um futuro próximo, para as demais instituições que empregam servidores vinculados às categorias representadas pelo SINT-IFESGO, que deliberou, indevidamente, o referido desconto, impõe-se esta recomendação, a fim de inibir eventuais irregularidades na atuação do Instituto Federal Goiano.

5 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar ilícita a atuação de desconto em folha de servidores não sindicalizados; pelo que deve tomar todas as providências cabíveis para coibir esta prática; ensejando a acertada conduta do IF aos preceitos legais.

6 – RECOMENDA ao Instituto Federal Goiano:

Caso já tenha iniciado o desconto em folha:

6.1 - imediatamente, abster-se de prosseguir ao desconto em folha dos servidores não sindicalizados, em favor do SINT-IFESGO, referente à contribuição para fundo de greve;

6.2 – no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, junto ao sindicato, o ressarcimento das retenções já realizadas; e

Na hipótese de não ter efetivado o desconto em folha:

6.3 - abster-se de efetuar desconto em folha dos servidores não sindicalizados, em favor do SINT-IFESGO, referente à contribuição para fundo de greve.

7 – REQUISITA, na pessoa do(a) Reitor(a) do Instituto Federal Goiano, no prazo de 10 (quinze) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Autos nº: 1.18.000.001431/2015-98.
Origem: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação à Universidade Federal de Goiás - UFG, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO O FUNDO DE GREVE

O fundo de greve é patrimônio financiado pelos trabalhadores e autorizado em assembleia do sindicato da categoria, criado com o desígnio de arcar com despesas provenientes de greve. Quando autorizado, a entidade sindical comunica o agente pagador, que procede ao desconto em folha, a favor do sindicato, da quantia destinada ao fundo de greve.

Calha asseverar que, conforme o precedente do TST nº 119, bem como o artigo 45 da Lei federal 8.112/1990, abaixo transcritos, o referido desconto em folha deve ter fundamento legal ou judicial, além de não alcançar trabalhadores não sindicalizados:

“Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014.

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

“Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.”

Nessa perspectiva, nota-se o zelo que a legislação e a jurisprudência contemporânea dedicam à tutela dos direitos de livre associação e sindicalização.

4 – CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, QUANTO AO DESCONTO EM FOLHA REALIZADO PELA UFG

Este órgão ministerial instaurou o inquérito civil nº 1.18.000.001431/2015-98, para apurar suposto desconto ilícito de contribuição sindical realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Goiás – SINT-IFESGI, sem autorização dos servidores.

Instado a se manifestar, o SINT-IFESGO relatou que o fundo de greve foi aprovado no mês de maio do ano de 2015, em assembleia sindical, que deliberou o valor percentual de 0,5% sobre os vencimentos dos servidores. Acerca da retenção de valores de servidor não sindicalizado, asseverou: “havendo qualquer tipo de ganho salarial ele também seria beneficiado, e não somente o servidor que compareceu a assembleia ou o filiado sindicalizado” (fls. 27/30).

A respeito do posicionamento jurisprudencial referente à matéria, cabe relevar o dominante e imperioso entendimento que conclui ilegal o desconto em folha, para fundo de greve, sobre vencimentos de trabalhadores que não o assentiram:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. JUÍZES CONVOCADOS. FUNDO DE GREVE INSTITUÍDO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Não havendo evidência - nem mesmo alegação da parte interessada - de que tenha havido qualquer inobservância dos parâmetros legais para a convocação dos Juízes Federais que compuseram a 2ª Turma à época do julgamento recorrido, não há a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, sendo regular a composição da Turma Julgadora. Precedente do STJ. 2. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. 3. A legitimidade da obrigação pecuniária decorrente de deliberação de assembleia associativa da qual faz parte o servidor, não se confunde com autorização para seu desconto em folha de pagamento, que necessita de ato próprio. 4. Incabível o desconto, nos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa em assembleia geral, para fins de constituição de fundo de greve, sem que tenha havido autorização do servidor. 5. Embargos Infringentes não providos.” (Processo: EIAC 00053785420094010000 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL – 00053785420094010000; Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:81).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do quanto disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo se resultante de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos do servidor público, sem sua expressa anuência. 2. Ilegalidade, no caso, de desconto, dos vencimentos dos recorrentes, de valor instituído por entidade associativa, em assembleia geral de que não

participaram os mesmos, para fins de constituição de fundo de greve. 3. Recurso de apelação provido.” (Processo: AC 00278110919964010000, AC - APELAÇÃO CIVEL –00278110919964010000; Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); e-DJF1 DATA:02/09/2008 PAGINA:259).

Com efeito, mostra-se ilícita, em cotejo com a jurisprudência dominante e a legislação correlata, a atuação da UFG, porquanto, embora com suporte em decisão do sindicato, a instituição de ensino não tem respaldo jurídico para infligir o mencionado desconto no salário dos servidores não sindicalizados, em benefício de fundo de greve.

5 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar ilícita a atuação da UFG, autarquia federal, consubstanciada no indevido desconto em folha dos seus servidores não sindicalizados; pelo que deve tomar todas as providências cabíveis para inibir a continuidade dessa prática; o que deve, obrigatoriamente, ensejar a adequação da sua atuação aos preceitos legais.

6 – RECOMENDA à Universidade Federal de Goiás – UFG:

6.1 - imediatamente, abster-se de prosseguir ao desconto em folha dos servidores não sindicalizados, em favor do SINT-IFESGO, referente à contribuição para fundo de greve; e

6.2 – no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, junto ao sindicato, o ressarcimento das retenções já realizadas.

7 – REQUISITA, na pessoa do(a) Reitor(a) da UFG, no prazo de 10 (quinze) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais e

Considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da Constituição da República/88;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria da República do Estado do Maranhão;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

DETERMINA, em consonância com o contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a instauração de Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001173/2015-11, tendo por objeto a apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Axixá/MA por força do PNAE, no ano de 2015.

Estabelece, como diligência, a reiteração do ofício de fl. 96.

Publique-se a presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, incs. I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001210/2015-82 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA e o FNDE, durante a gestão de Nilton da Silva Lima Filho.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Policial nº 336/2013-SR/DPF/MA (Processo nº 4118-89.2012.4.01.3700), o qual foi instaurado com o fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, durante a gestão de Nilton da Silva Lima Filho, especialmente no tocante à retirada da conta do convênio o saldo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativos ao exercício de 2009.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Nilton da Silva Lima Filho – Ex-Prefeito de Anajatuba/MA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Conselho de Alimentação Escolar de Anajatuba/MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000034/2014-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento instaurado com objetivo de apurar a omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, relativos ao Índice de Gestão Descentralizada - IGD.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Guilherme Braga Ferreira, matrícula 27529.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fls. 90/92.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas-MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000459/2015-61, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando irregularidades na prestação das ações e serviços de saúde no município de Edson Lobão/MA, no ano de 2015, notadamente quanto à malversação de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com vistas a apurar possíveis irregularidades na prestação das ações e serviços de saúde no município de Edson Lobão/MA, no ano de 2015, notadamente quanto à malversação de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, destinados ao pagamento de servidores públicos e à manutenção de estrutura física e insumos compatíveis com a demanda do aludido município.

Para instruir o presente feito, determino:

1.Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 dias, a relação das notas de empenho, liquidação e pagamentos, além da comprovação dos pagamentos efetivamente realizados, através da apresentação dos extratos de movimentação da conta pública e dos recibos correspondentes, referente aos salários dos servidores, empregados e contratados da área da saúde, pagos entre os meses de julho e dezembro de 2015.

2.Junte-se cópia do Relatório de Auditoria n. 13515, produzido pelo DENASUS após fiscalização da rede municipal de saúde no município de Edson Lobão;

3.Junte-se extrato sintético dos repasses federais para a cobertura de ações e serviços de saúde no município de Edson Lobão, no exercício de 2015;

4.Requisite-se informações via SIMBA, referente aos recursos da saúde operados durante o exercício de 2015 no aludido município.

5.Reautue-se o feito, para correção do resumo objeto da investigação.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo a Técnico Administrativo Heloisa Alcides Vasconcelos, Matrícula nº 28033, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotado neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000375/2015-27, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo município de Sítio Novo/MA, noticiando irregularidades na execução dos Convênios SIAFI 627053, 527554 e 490140, firmado entre a FUNASA e o município de Sítio Novo/MA;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios SIAFI 627053, 527554 e 490140, firmado entre a FUNASA e o município de Sítio Novo/MA

Para instruir o presente feito, determino:

1. Remessa de cópia integral dos autos ao DPF, requisitando-se a instauração de IPL, com vistas a apurar possível desvio de recursos públicos federais durante a execução dos Convênios SIAFI 627053, 527554 e 490140, firmado entre a FUNASA e o município de Sítio Novo/MA.

Como diligências, indico:

1. Perícia sobre os documentos já encaminhados pela FUNASA e Tribunal de Contas da União;

2. Oitiva do ex-gestor do município;

2. Requisição, caso necessário, de informações bancárias via SIMBA, com vistas ao rastreamento dos recursos destinados à execução dos aludidos convênios.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo a Técnico Administrativo Heloisa Alcides Vasconcelos, Matrícula nº 28033, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotado neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HILTON ARAÚJO DE MELO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. R E S O L V E converter o PP nº 1.20.000.000125/2015-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa praticada por ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, visto que, mediante recebimento de vantagem pecuniária indevida, teria deixado de aplicar adequada sanção administrativa a determinado contribuinte.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos a demais comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001287/2015-31 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar a regularidade da bolsa de estudos aos indígenas estudantes da UFMT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea “b”, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO o ofício 6.492/2016/GAB/CGU-Regional/MS, noticiando que durante os trabalhos de fiscalização no município de Naviraí/MS, foram encaminhados documentos à Prefeitura de Naviraí, os quais foram recebidos pelo prefeito Leandro Peres de Matos e pelo servidor Odair José Rodrigues, com o objetivo de solicitar a disponibilização dos processos licitatórios de aquisição de medicamentos, visando verificar a legalidade de tais atos. Entretanto, após diversas solicitações, não foram disponibilizados pela Prefeitura os documentos supracitados, o que limitou a atuação da equipe de fiscalização da CGU.

R E S O L V E converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as restrições impostas pela Prefeitura de Naviraí, referente a documentos primordiais para a fiscalização relacionados à execução do Programa Farmácia Básica, motivo pelo qual determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.21.003.000018/2016-71 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: “5ª CCR. Apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da não disponibilização dos processos licitatórios de aquisição de medicamentos, no período de janeiro/2014 a abril/2015, referente ao Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, bem como da não disponibilização da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do referido programa, quando solicitado à Prefeitura de Naviraí o encaminhamento de tal documentação, através das Solicitações de Fiscalizações nº 201503429/001, 002 e 003, o que acabou limitando a atuação da equipe de fiscalização da CGU, quando da elaboração do Relatório de Operações Especiais nº 00211.000112/2015-70.”

2. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIAS NSº. 17 E 18, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 792/2016-PGJ, 793/2016-PGJ e 794/2016-PGJ, de 18.03.2016, 834/2016-PGJ e 863/2016-PGJ, de 28.03.2016.

RESOLVE:

Nº 17 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RODRIGO CINTRA FRANCO	12ª	22 e 23.03.2016
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	13ª	1º.03.2016
ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA	16ª	28.03.2016
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	17ª	28.03 a 16.04.2016
LIA PAIM LIMA	20ª	28 a 31.03.2016
THIAGO BONFATTI MARTINS	32ª	22 e 23.03.2016
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	33ª	16 a 18.03.2016
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	11.03.2016
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	28.03 a 6.04.2016
RONALDO VIEIRA FRANCISCO	42ª	22 e 23.03.2016

Nº 18 - Designar a Promotora de Justiça, RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 1º.04.2016, e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 14, de 27.03.2015, publicada no DMPF-e nº 60/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 72, de 31.03.2015, que designou o Promotor de Justiça, HUMBERTO LAPA FERRI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral, no período de 02 (dois) anos, a partir de 1º.03.2015.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea “b”, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO os fatos narrados no declínio de atribuição de fls. 04/10 e Relatórios de Auditoria n. 4.434 e 4.435 do DENASUS e da CGU.

R E S O L V E converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL.

1. Autue-se esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.21.003.000018/2016-71 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa: “5ª CCR. Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, referente as possíveis irregularidades, quanto ao Convênio 1.633/2004 (registrado no SIAFI sob o nº 502.628) – celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Itaquiraí – e Convênio 1.181/2004 (registrado no SIAFI sob o nº 502.624) – celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Eldorado/MS.”

2. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 31 DE MARÇO DE 2016

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N.º 5/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado, por meio da Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 12/2014, para “acompanhar a construção, pelo HU-UFGD [Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados], de banheiro anexo à sala de pré-parto em seu Centro Obstétrico” (item 17 do Relatório Técnico de Inspeção realizada pelo Núcleo de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (NVS/DVS/SMS/DRS) em 21.12.2011: “o banheiro existente é fora dos quartos de observação, fica em um corredor no Centro Obstétrico”);

CONSIDERANDO haver supervenientemente recebido, também do NVS-DVS-SMS-DRS, cópia dos autos do Processo Administrativo n.º 193/2013, o qual teve início com o Relatório de Inspeção n.º 001/2013, decorrente de inspeção realizada nos meses de abril e maio de 2013 no HU-UFGD;

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato deu origem ao Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000050/2014-13, no qual entendeu-se que um dos fatos então noticiados (item 51: o Centro Obstétrico do HU-UFGD “não possui área de recuperação pós-anestésica de acordo com a demanda número [sic] de macas deve ser igual ao número de salas de parto cirúrgico com instalações de água fria, oxigênio, ar comprimido medicinal, elétrica de emergência, vácuo e climatização”) deveria ser investigado por meio do presente Inquérito Civil;

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 12/2014, de modo a que o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000027/2014-11 passe a ter como objeto (a) acompanhar a construção, pelo HU-UFGD, de banheiro anexo à sala de pré-parto em seu Centro Obstétrico (item 17 do Relatório Técnico de Inspeção NVS/DVS/SMS/DRS de 21.12.2011) e (b) verificar se a irregularidade descrita no item 51 do Relatório de Inspeção NVS/DVS/SMS/DRS n.º 001/2013 foi sanada.

Em consequência, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

- a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações (Único);
- b) comunique à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o aditamento da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público n.º 20/2014, via Único, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);
- c) remeta cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Único (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e
- d) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

- 1) converter o Procedimento Preparatório n.º 1.22.012.000209/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR A NOTÍCIA DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE PERITO TRABALHISTA PERANTE AS VARAS DO TRABALHO DE BOM DESPACHO E FORMIGA-MG”;
- 2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) após, acautelem-se os autos por 60 dias.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000140/2015-09 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis irregularidades em contratos de repasse no âmbito das ações de infraestrutura turística.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se o ofício n.º 645/2015 (prazo: 10 dias).
- 2) Cls. com a resposta supra ou decorrido o prazo para tanto fixado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000271/2015-98, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Heliadora/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se a resposta do ente municipal até o prazo assinalado na recomendação. Com ou sem resposta, tornem-se os autos conclusos para avaliação de novas medidas.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000317/2015-16 Representante: João Batista Casemiro Marques Tema: Retirada e permanência de menor do país sem o consentimento paterno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000317/2015-16, instaurado para apurar a denúncia apresentada pelo Sr. João Batista Casemiro Marques, o qual noticiou que sua esposa, Sra. Krystina Anayeva Marques, levou para Ucrânia, o filho de ambos, o menor Kelvin Anayev Marques, sem o consentimento do pai.

Considerando os diligenciamentos realizados pela Secretaria de Direitos Humanos junto à Autoridade Central da Ucrânia e a constante comunicação com o genitor do menor, tendo o caso, portanto, o devido seguimento quanto às providências cabíveis;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhamento dos desdobramentos do caso e possível necessidade de intervenção ministerial para promover a restituição ao país de residência habitual do menor que permanece ilicitamente em território internacional.

Realize-se novo contato com a Secretaria de Direitos Humanos, este através do e-mail rodrigo.meira@sdh.gov.br, a fim de perquirir-lhe sobre os atuais desdobramentos do caso.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral – a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000445/2015-51, instaurada para apurar eventuais falsas declarações de magistério em dedicação exclusiva (D.E), art. 18 da lei 5539/68, quando, em tese, os professores exercem livremente suas atividades profissionais de forma simultânea, situação dita como de extrema frequência na UFJF.

Considerando os diversos procedimentos administrativos que tramitam nesta Procuradoria da República em razão de denúncias que noticiam irregularidades no cumprimento de carga horária dos professores da UFJF, conforme comprovam os extratos de Procedimento Extrajudicial em anexo;

Considerando o relatório de auditoria da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais (em anexo), extraído do IC nº 1.22.001.000125/2015-00, que atesta a existência de fragilidade nos controles internos adotados pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UFJF para evitar o descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes da Universidade;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Jornada de Trabalho de servidores públicos optantes pelo regime de dedicação exclusiva (D.E), nos termos do art. 18 da lei 5539/68, bem como dos demais docentes da UFJF.

Oficie-se à UFJF, requisitando informações acerca dos meios utilizados para controle de frequência e da carga horária estatutária ou contratual dos docentes que laboram na Universidade Federal de Juiz de Fora e quais os meios de controle internos adotados pela Instituição para controle do cumprimento do regime de dedicação exclusiva dos docentes optantes por este regime. Acautele-se até resposta ou 30 dias, o que ocorrer primeiro.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara – Combate à Corrupção a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 1º DE ABRIL DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Autos nº:
1.22.000.000832/2015-06. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000832/2015-06, com a seguinte ementa:

“Apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do aeroporto Carlos Prates em Belo Horizonte/MG”.

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Reiteração do ofício nº 7798/2015/PRMG/GAB/LJDO à SUPRAM CM, para o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Após, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada de resposta, o que ocorrer primeiro

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 30 DE MARÇO 2016

Inquérito Civil nº 1.22.023.000087/2013-67. Destinatário: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT por meio de sua Presidência e de sua Superintendência Regional do Estado de Minas Gerais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente previstas no art. 6, inciso XX da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente

Nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que dentre esses direitos e bens cuja defesa cabe ao Ministério Público promover e o direito fundamental à livre locomoção (art. 5º, inciso XV), que, sob o prisma do direito de deslocamento dentro do território nacional, abrange o trânsito em rodovias seguras dotadas de um mínimo de trafegabilidade e que não coloquem a vida e o patrimônio do usuário em risco;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional do Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas atribuições, adotar medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações a defesa da vida (art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei 9.503/97);

CONSIDERANDO que compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, diretamente ou mediante convênio, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos nas rodovias federais (art. 79, caput, art. 81, II, e art. 82, § 3º da Lei nº 10.233/01 c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 9.503/97).

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico, encaminhado pelo Ofício nº 036/2016/GAB/SREMG, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, na Rodovia BR-116/MG, Km 313,2 – próximo ao município de Itambacuri/MG – aponta diversas irregularidades estruturais na Ponte do Sobre o Rio Itambacuri;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT constatou os seguintes problemas: existência de manchas, referente a possíveis infiltrações no muro de concreto ciclópico; “guarda-copos” antigos, que não estão em bom estado de conservação; presença de trincas no muro de encontro (sentido norte, lado esquerdo); precariedade dos dispositivos de drenagem da ponte, devido a vegetação que obstrui o fluxo de água;

CONSIDERANDO que, segundo o próprio DNIT, as trincas surgiram devido à ausência e/ou deficiência no aparelho de apoio associado a ausência de armação do muro de apoio para viga, e que essas vêm apresentado um aumento, significativo, nos últimos meses;

CONSIDERANDO a disposição do art. 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, a adoção das seguintes providências, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes:

a) a elaboração de projeto executivo para recuperação, reforço e reabilitação, com respectivo cronograma de obras, da ponte situada na Rodovia BR-116, Km 313,2 – próximo ao município de Itambacuri/MG, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) a adoção de medidas que limitem o fluxo de veículos sobre a ponte, a fim de não sobrecarregar a estrutura já danificada ou realização de providências emergenciais para interdição da ponte, com a, respectiva, definição de rotas alternativas, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) apresentação de relatório detalhado das etapas e providências administrativas necessárias à implantação das medidas acima descritas, no prazo de 30 (trinta) dias;

As providências acima deverão ser iniciadas imediatamente, devendo ser encaminhada a esta signatária toda a documentação comprobatória do cumprimento da presente recomendação.

Determino o envio de ofício à Presidência e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar n 75/93, para que informem e comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, o cumprimento espontâneo da presente Recomendação, bem como o interesse em firmar termo de ajustamento de conduta abrangendo as recomendações ora feitas.

Encaminhe-se também a presente Recomendação aos representantes.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se. Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG, por meio do Procurador da República LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, o ESPÓLIO DE SÉRGIO BITTENCOURT GUERRA, representado pela inventariante PATRÍCIA ESQUERDO GUERRA BOUHID, brasileira, nascida em 14.02.1970, coordenadora pedagógica – fundamental I, inscrita no CPF sob o nº 775.701.976-15 e portadora de identidade nº M 521.111.989, residente e domiciliado na Rua Luíza Grinalda, 367, bloco A, apt. 201, Centro, Vila Velha-ES, CEP 329.100.240, objetivando a adequação de condutas às prescrições legais, pondo termo ao Inquérito Civil Público nº 1.22.001.000078/2005-14, em trâmite perante esta Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, que tem como objeto precípuo a reparação dos danos ambientais causados nos imóveis identificados no Laudo de Vistoria nº 003/2011 – BAJF/IBAMA, na região de Pirapetinga/MG, em decorrência da extração mineral de pedra gnaisse;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Artigo 225, § 1º, IV, V e VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)” (art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a atividade mineradora desenvolvida no local, vinha sendo feita de forma ilegal e alheia às orientações e determinações do Poder Público competente, especialmente do Departamento Nacional de Produção Mineral e dos órgãos ambientais, Instituto Estadual de Florestas; e

CONSIDERANDO que as atividades ilegais acima mencionadas acarretaram a produção de um considerável passivo ambiental, conforme identificado pelo Laudo de Vistoria nº 003/2011 – BAJF/IBAMA, juntado às fls. 293-299 do I.C.P. nº 1.22.001.000078/2005-14;

CONSIDERANDO, nos termos do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que o COMPROMISSÁRIO manifestou junto a esta Procuradoria da República interesse em adequar suas condutas às prescrições legais, no bojo do Inquérito Civil Público acima mencionado;

CONSIDERANDO, por fim, que conforme apurado, as frentes de lavra existentes na área em questão se acham desativadas;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, pelo qual o compromissário reconhece que a atividade mineradora desenvolvida na área correspondente ao imóvel de sua propriedade ocasionou dano ambiental, especialmente

alteração da geomorfologia, remoção da vegetação natural, exposição do solo com susceptibilidade a erosão, impacto visual na paisagem e presença de detritos no local, além de potenciais impactos à saúde humana, reconhecendo a responsabilidade do Compromissário pelos danos ambientais até então acarretados à área de exploração respectiva.

Diante disso, assume o Compromissário as seguintes obrigações:

1. Providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo, a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por intermédio de profissional habilitado, submetendo-o, no mesmo prazo, ao órgão ambiental competente do Estado de Minas Gerais (SUPRAM -ZN).

1.1. O Plano de Recuperação mencionado no item anterior deverá atender, no mínimo, às medidas de recuperação elencadas no Laudo de Vistoria n.º 003/2011 – BAJF/IBAMA, o qual passa a integrar o ANEXO II deste Termo, relativamente a cada um dos imóveis, bem como cronograma das atividades.

2. Não explorar, desviar ou retirar recursos naturais na área descrita no ANEXO I, sem prévia e regular obtenção das licenças ambientais devidas, bem como sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

3. Fiscalizar periodicamente a exploração de recursos naturais, praticada por outros entes nos termos descritos no item anterior, mediante a imediata informação à Polícia Militar Ambiental, à SUPRAM-ZM e ao IBAMA.

4. Somente comercializar recursos minerais com pessoas físicas e/ou jurídicas devidamente autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e, também, pelo órgão ambiental competente.

5. Reconhecer ao Ministério Público Federal, à Polícia Militar Ambiental, à Superintendência de Regularização Ambiental - SUPRAM-ZM, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou a quaisquer outros órgãos de proteção ambiental previstos no SISNAMA, o direito de efetuar vistorias e inspeções, sempre que julgadas necessárias, a fim de verificar a implementação do Plano de Recuperação da Área Degradada.

6. Apresentar ao Ministério Público Federal cópia do documento mencionado no item 2, no prazo de 30 (trinta) dias após a protocolização do mesmo junto ao SUPRAM/ZM.

O descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo de automática paralisação das atividades, importa na aplicação ao Compromissário de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será revertida em benefício do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

Cumpridas as medidas ajustadas, o Compromissário se compromete ao imediato envio, a este Ministério Público Federal, da comprovação documental do efetivo adimplemento das obrigações ora assumidas;

Constatado o cumprimento integral das obrigações acordadas neste Termo, compromete-se o Ministério Público Federal a proceder ao arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 1.22.001.000078/2005-14.

Elegem as partes o foro da Subseção Judiciária de Muriaé-MG para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso

Compromissários: _____

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PATRÍCIA ESQUERDO GUERRA BOUHID
CPF: 775.701.976-15

Testemunhas:

1) Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

2) Nome: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.22.001.000078/2005-14

Diante da intenção em celebrar o TAC proposto nestes autos, manifestada Pel ESPÓLIO DE SÉRGIO BITTENCOURT GUERRA, representado pela inventariante PATRÍCIA ESQUERO GUERRA BOUHID encaminhe-se ao interessado a minuta de TAC em anexo, devidamente preenchida, em duas vias, acompanhada de cópia do Laudo de Vistoria n.º 003/2011 – BAJF/IBAMA, juntado às fls. 293-299 destes autos.

Esclareça-se no ofício de encaminhamento que uma das vias deverá ser devidamente assinada pelo interessado, bem como ter a respectiva firma reconhecida em cartório, com posterior devolução ao MPF, no prazo de 30 dias. Ao restituir a citada via, o interessado deverá encaminhar, também, cópia da escritura pública ou documento idôneo a atestar sua posse, propriedade ou usufruto em relação ao imóvel em questão.

Com o retorno da via assinada, conclusos para desmembramento.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº , instaurada a partir do Contrato de Repasse nº 790277/2013/MCIDADES/CAIXA, firmado , em 04/12/2013, entre a Prefeitura de Itaituba e o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 1.028.750,00 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), que tem como objeto de aplicação a reforma , revitalização e restauração do prédio do antigo Paço Municipal (Prefeitura velha) para estruturar em seu interior um complexo administrativo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Após, aguarde-se resposta ao expediente.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000042/2016-96, instaurada a partir da representação formulada por CAETÊ BECK GUERRA MACHADO, infomando supostas irregularidades e ilegalidades encontradas no ato convocatório de licitação nº 026/2015, na modalidade concorrência pública realizada no município de Itaituba/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii – Expeça-se ofício a Secretaria do Estado de Educação do Pará- SEDUC/PA, requisitando-lhe cópia integral do procedimento de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 026/2015, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de Engenharia para construção de Escola com 12 salas de aula, localizada na comunidade de Mirítituba, no município de Itaituba/PA.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,
- d) considerando existirem diligências essenciais a serem executadas no bojo do procedimento;

Resolve:

Converter o documento de nº 1221 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001962/2015-11, instaurado nesta Procuradoria da República visando apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de educação e saúde cometidas pelo atual gestor do município, Prefeito VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, conforme despacho de fl. 148, que encaminha o Ofício PR/PA/PRDC/N.º 2086/2016 à Câmara Municipal de Anajás dando ciência do Ofício n.º 145/2015-GP e solicitando manifestação em até 10 (dez) dias; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.24.002.000303/2015-18

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com a finalidade de apurar possível direcionamento de licitação para a empresa VIGA ENGENHARIA em licitação no Município de Vista Serrana para obra de esgotamento sanitário.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000318/2015-88 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de Representação formulada pelo Vereador Adriano Albuquerque Cavalcanti em face do Município de Puxinanã/PB, na gestão da Prefeita LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA (2013/2016), em razão de irregularidades na execução de uma obra de construção de creche tipo B, com recursos provenientes do FNDE, através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se está e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Após, junte-se aos autos o Termo de Audiência, o Termo de Oitiva e a documentação apresentada pelo Município, sobrestando-os pelo prazo de 30 dias, após o qual novo Ofício deverá ser encaminhado ao Município.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso v, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

d) CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

e) CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

"Artigo 5º – São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III – a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; ...

Artigo 6º – Compete ao Ministério Público da União: (...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas propondo as ações cabíveis; ..."

f) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002546/2014-11, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo povo indígena Potiguara, por meio da qual reclama a transferência das seções eleitorais, antes localizadas nas Aldeias São Francisco e Galego, para a sede do município de Baía da Traição (PB).

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: POVO INDÍGENA POTIGUARA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso v, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

d) CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

e) CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

"Artigo 5º – São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III – a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; ...

Artigo 6º – Compete ao Ministério Público da União: (...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas propondo as ações cabíveis; ..."

f) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002545/2014-77, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo representante do povo indígena Tabajara, por meio da qual relata possíveis irregularidades na prestação de atendimento à saúde das Aldeias Vitória e Barra de Gramame, cujo atendimento teria sido suspenso sem nenhum esclarecimento prévio acerca da medida.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: POVO INDÍGENA TABAJARA DA PARAÍBA

REPRESENTADO: SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena)

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 235, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 277/2016, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 638 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROSZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5013839-53.2013.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 236, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2063/2016, do relator Brasilino Pereira dos Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 638 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADÃO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5039157-04.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 239, DE 1º DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1439/2016, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 638 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.003570/2014-31, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 55, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 17, de 26 de janeiro de 2016, página 40, onde se lê: “para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Paranaguá”, leia-se: “para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá”.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-chefe

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 111, de 10 de fevereiro de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 27, de 11 de fevereiro de 2016, página 29, onde se lê: “para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da

Vara Federal de Paranaguá”, leia-se: “para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá”.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-chefe

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 175, de 04 de março de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 44, de 07 de março de 2016, página 63, onde se lê: “para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco”, leia-se: “para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco”.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-chefe

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 179, de 07 de março de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 45, de 08 de março de 2016, página 160, onde se lê: “para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco”, leia-se: “para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco”.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-chefe

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRC/PR nº 185, de 08 de março de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 45, de 08 de março de 2016, página 160, onde se lê: “para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho”, leia-se: “para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Jacarezinho e de competência da Vara Federal de Jacarezinho”.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ
Procuradora-chefe

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para analisar eventuais irregularidades na campanha eleitoral de André Zacharow nas eleições gerais de 2010.

Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000064/2015-10 em inquérito civil, cujo objeto será verificar a jornada de trabalho do médico José Jácomo Rebouças Pires, no município de São João do Triunfo.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2.º, §§ 6.º e 7.º, e 4.º, da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.25.015.000062/2015-12 em inquérito civil, cujo objeto será verificar a jornada de trabalho da médica Anakarina Perdun Bueno, no município de Antônio Olinto.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO 2016

Procedimento Preparatório - PP 1.25.009.000241/2015-39

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, III, “b”), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, III, “b”, e V, “b”);

2. as informações apuradas no Procedimento Preparatório 1.25.009.000241/2015-39, que apontam indícios de fraude no cumprimento da carga horária estabelecida aos dentistas do Posto de Saúde Central e Centro de Especialidades Odontológicas de Umuarama;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter o procedimento preparatório referido em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001221/2015-45 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar a regularidade e o cumprimento das jornadas de trabalho pelos médicos do CISOP e do HUOP, bem como eventuais acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas.

Proceda-se ao registro e autuação do presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

THALES FERNANDO LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000209/2015-72;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades no procedimento de inscrição no FIES para curso da UNICESUMAR de Yasmin Enz Pones.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000445/2015-08;
Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades na ausência ou deficiência no oferecimento de intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), visto que aluno do curso de agronegócios da UNICESUMAR que possui surdez denuncia que o intérprete de LIBRAS não comparece regularmente na instituição.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade relativas à administração pública, conforme dispõe o artigo 5º, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de adotar medidas com o fim de agilizar os trâmites da concessão de benefícios previdenciários, em especial de pessoas idosas ou que se encontrem em estado de saúde debilitado.

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002845/2015-08 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
PROCURADORA REGIONAL DO DIREITOS DO CIDADÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, bem como para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas, conforme dispõe o artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de investigação acerca da efetividade dos procedimentos efetuados pelo INSS no tocante à proteção de direitos e garantias aos cidadãos;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003129/2015-30 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

1. A autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade relativas à administração pública, conforme dispõe o artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de implementação dos itens de acessibilidade no edifício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (CREA-PR).

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003017/2015-89 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional do Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 2º, § 6º, determina que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;”

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da referida Resolução determina que, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório de nº 1.25.000.002811/2015-13 expirou em 29 de março de 2016;

CONSIDERANDO que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER o procedimento preparatório de nº 1.25.000.00002811/2015-13 em inquérito civil, determinando as providências de praxe.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003196/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de possível ato de improbidade decorrente da aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE pelo município de Cerro Azul, no ano-exercício de 2009.

Considerando que o curso das investigações presentes revelou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003196/2014-73 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho a seguir.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.25.000.001031/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

Considerando que também ofende a Constituição Federal a utilização de subterfúgios para favorecer indivíduo ao preenchimento de cargo, mesmo ausentes os requisitos legais, sobretudo o Princípio da Impessoalidade;

Considerando o equívoco na instauração de Notícia de Fato para apuração do caso, bem como a ineficácia em sua conversão em procedimento preparatório diante do decurso de tempo transcorrido desde a sua instauração;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.001031/2015-48 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A atuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho retro.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil. Autos nº 1.25.009.000977/2011-83

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, a partir de Ofício da ICMBio, pelo qual se noticiou a solicitação de autorização para reforma de uma residência em área de preservação permanente, na margem do Rio Paraná no distrito de Porto Figueira, Município de Alto Paraíso/PR, fundamentada no precário estado de conservação do imóvel.

O presente feito foi encaminhado para esta Procuradoria da República, em razão da Portaria MPF/PRPR nº 802/2013, tendo em vista que as promoções de arquivamento ofertadas pelos dois membros do Parquet, que oficiaram junto à Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, não foram homologadas pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Nota-se, ainda, que o presente feito tratou de duas construções distintas, a primeira situada no Porto Figueira (Nota Técnica nº 006/2013/PNIG, itens 1, 2 e 3) e a segunda edificada no interior do Parque Nacional da Ilha Grande (Nota Técnica nº 006/2013/PNIG, itens 4 e 5 - fls. 27/28, bem como Relatório de Visita Técnica 85/2010 de fls. 29/31). Inicialmente, esta Procuradora interpretou que o motivo da não homologação do arquivamento foi para acompanhar a retirada desta segunda construção, a qual não teria sido realizada pelo ICMBio, na época, por ausência de equipamento adequado para tanto (conforme itens 4 e 5, da Nota Técnica nº 006/2013/PNIG).

Em prosseguimento ao feito, constatou-se que o ofício encaminhado pelo ICMBio, acostado à fl. 57, não atendeu ao que foi solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 55, uma vez que não informou se houve a retirada da construção irregular localizada dentro do Parque Nacional de Ilha Grande, mencionada nos itens 4 e 5 da Nota Técnica 006/2013/PNIG. Por isso, determinou-se nova expedição de Ofício ao ICMBio requisitando a complementação das informações. Instado novamente a se manifestar, o ICMBio, por meio do Ofício nº 025/14-PNIG/UMR/ICMBio, esclareceu que em relação à residência situada no Parque Nacional de Ilha Grande, os direitos de posse sobre a área foram vendidos pelos herdeiros de José Bispo ao apicultor Sinval Ferreira dos Santos, residente no município de Alto Paraíso/PR. Ainda, informou que tais irregularidades estariam sendo tratadas pela Procuradoria da República de Umuarama/PR, que já teria recebido todas as informações solicitadas através do Ofício nº. 0186/2014-MPF/UMR.

Ainda, juntou-se aos autos o Ofício nº 031/15-PNIG/UMR/ICMBio, informando que não houve a retirada da residência irregular situada no Lote 983, da Ilha Grande, e que a situação dos apicultores está sendo objeto do processo administrativo nº 02081.000038/2012-05.

Assim, determinou-se a expedição de Ofício à Procuradoria da República em Umuarama, a fim de que informasse quais as providências que estariam sendo adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo ICMBio quanto à área situada no Lote 983, da Ilha Grande, em posse do Senhor Sinval Ferreira dos Santos, tendo em conta o informado pelo Instituto às fls. 61/65. A solicitação desta informação visava otimizar a atuação do Ministério Público Federal, evitando a atuação simultânea de duas Procuradorias da República em relação ao mesmo fato.

Em resposta datada de 15/07/2015, a Procuradoria da República em Umuarama/PR respondeu que o imóvel de posse de Sinval Ferreira dos Santos está sendo tratado administrativamente pelo ICMBio, por meio do procedimento nº 02081.000038/2012-05, uma vez que se trataria de posseiro apicultor e, por tal razão, não existe definição acerca da providência a ser tomada. Argumentou que, especificamente em relação aos apicultores, tendo em vista que, normalmente, a prática da apicultura é a única opção laboral dessas pessoas, medidas visando à imediata demolição forçada das construções certamente implicariam em prejuízo às famílias que dependem da atividade, além de ocasionar revolta às pessoas afetadas e possíveis represálias, tais como queimadas, invasões etc, já que até este momento o Governo Federal não regularizou a questão fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande (fls. 69/70).

Diante dessas informações, determinou-se expedição de ofício ao ICMBio para que informe o andamento do procedimento para regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande, especialmente quanto ao caso dos apicultores, tendo a Autarquia Ambiental relatado que estão sendo realizados estudos e as negociações estão em curso, entretanto, ressaltou que o tema é complexo, moroso e exige o levantamento sócio-econômico de todas as famílias envolvidas para posterior análise e decisão caso a caso (fl. 73).

Compulsando os autos, diante das informações constantes na Nota Técnica nº 005/2014/PNIG/UMR/ICMBio (fls. 63/65) e das informações prestadas pelo Ofício nº 560/2015 – MPF/GAB/RM, verifica-se que a construção edificada no Lote 983, no interior do Parque Nacional da Ilha Grande, em posse do Senhor Sinval Ferreira dos Santos, está sendo objeto de análise nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.009.000213/2013-50, em trâmite na Procuradoria da República de Umuarama, tendo em vista que a área onde está edificada a construção é de atribuição da referida Procuradoria.

Assim, analisando-se novamente a decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a segunda promoção de arquivamento apresentada (fls. 38 e 38/v), observa-se que a decisão não observou que a Nota Técnica nº 006/2013/PNIG referia-se a duas construções: a primeira situada no Porto Figueira (Nota Técnica nº 006/2013/PNIG, itens 1, 2 e 3) e a segunda edificada no interior do Parque Nacional da Ilha Grande (Nota Técnica nº 006/2013/PNIG, itens 4 e 5 - fls. 27/28, bem como Relatório de Visita Técnica 85/2010 de fls. 29/31).

O relatório da decisão, em sua fundamentação, referiu-se a elementos de descrição das duas residências: “ Em resposta, o ICMBio – Parque Nacional de Ilha Grande elaborou a Nota Técnica nº 006/2013, após a realização de vistoria in loco, informando que não foram realizadas as reformas solicitadas no imóvel, que não há vestígio de ocupação recente por moradores (referente a residência no distrito de Porto Figueira), que a residência está fechada e abandonada, e que a autarquia federal terá condições de promover a retirada desta e de outras residências construídas e abandonadas em lotes públicos após reparos em balsa e aquisição de rebocador (referente à residência localizada no Parque Nacional de Ilha Grande)”

Entretanto, em análise ao contexto da decisão observa-se que o presente feito deve prosseguir para apurar a existência da casa em área de preservação permanente, na margem do Rio Paraná no distrito de Porto Figueira, no Município de Alto Paraíso/PR.

Ante o exposto, considerando a necessidade de solicitar ao ICMBio providências quanto à retirada da referida residência e recomposição ambiental da área, determino:

a) A prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil, pelo período de 1 (um) ano, conforme artigo 15, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, dando-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) a expedição de ofício ao ICMBio, com fulcro no artigo 129, III e VI, da Constituição Federal e artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/73, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe qual a situação atual do imóvel localizado na Rua Figueira, Lote S/N, QD 8, no distrito de Alto Paraíso/PR, bem como relate se já adotou as providências necessárias para a retirada da edificação construída no lote, bem como para a recuperação ambiental da área.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, em substituição ao 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita no 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco a Notícia de Fato nº 1.26.000.000477/2016-07, no bojo da qual foi relatada a prática, em tese, de irregularidades constatadas na Unidade Executora do Conselho Escolar Paulo Freire – GRE Metropolitana Norte, durante a gestão da Sra. Roseli Cavalcanti de Lima, relativas aos programas PDDE e PDDE Escola Aberta, todos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relativo ao exercício de 2012;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI e art. 9, XI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) Oficie-se ao Presidente do Conselho Escolar Prof. Paulo Freire à época dos fatos para que se manifeste sobre a Representação, encaminhando-se cópia desta;

4.2) Oficie-se ao FNDE, a fim de que informe acerca de eventual apuração da prestação de contas dos recursos do PDDE e PDDE Escola Aberta, no exercício de 2012, no âmbito da instituição de ensino supramencionada.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001057/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPE nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que visam a transparência das informações do SUS, acerca da alimentação do Banco de Preços em Saúde, no Município de Domingos Mourão/PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001057/2014-31;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001057/2014-31 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000416/2015-13, instaurada a partir do encaminhamento de denúncia em face de Patrícia Maria Santos Batista, ex-diretora da DUCARA- Diretoria de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde e Ana Caroline Santos Batista, Presidente da Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde – APAAS, acerca de possíveis irregularidades no processo de qualificação e habilitação da Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde – APAAS em Centro Especializado em Reabilitação – Tipo IV (CER IV);

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.001116/2015-51, instaurado em virtude de representação, a qual informou a ocorrência de supostas irregularidades acerca da execução da obra referente ao Termo de Compromisso PAR Nº 29930/2014 celebrado entre o Município de Prata do Piauí/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

IC nº 1.27.000.002390/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do seu representante ora signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos I, II e III da CF/88; art. 5º, inciso I, II, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “a” e inciso XX todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com a propositura de Ação Civil Pública para defesa desses interesses, sem prejuízo da apuração nas esferas cível e criminal da responsabilidade pelos danos causados em razão de ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o preso tem o direito de ter assegurado o respeito à sua integridade física e moral conforme prevê o art. 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 40 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), pelo qual se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios;

CONSIDERANDO que em recente decisão do plenário do STF, no Recurso Extraordinário (RE 592581), com repercussão geral, à unanimidade, fixou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO que, no voto do relator do RE 592581, consignou-se a informação de que o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas da ordem de R\$ 2,3 bilhões de reais, e para usá-los basta que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar tais obras;

CONSIDERANDO a realização de inspeção complementar, por parte do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, integrado por este Procurador, na data de 23/06/2015, na Casa de Custódia JOSÉ RIBAMAR LEITE de Teresina/PI;

CONSIDERANDO a constatação apontada no relatório de inspeção complementar que compõe os presentes autos, na qual se verificou que a estrutura física daquela unidade prisional encontra-se bastante desgastada pelo tempo, necessitando, portanto, de urgentes reformas estruturais, hidráulicas e sanitárias;

CONSIDERANDO que nas visitas aos pavilhões, constatou-se que muitos detentos não possuem colchão, sendo por isso obrigados a dormir no chão;

CONSIDERANDO que nos pavilhões B, C D, E, F, G, H e I foi observado que os banheiros existentes nas celas não possuem vaso sanitário, existindo apenas um buraco no chão, onde são feitas as necessidades básicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei 7.210/84, que prevê o fornecimento de instalações higiênicas como medida de assistência material ao preso e ao internado, e o disposto no art. 88 da mesma lei, no qual o condenado possui o direito de ser alojado em cela individual, a qual deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo Vice-Diretor da Casa de Custódia de Teresina/PI aos membros do Conselho Penitenciário, na oportunidade da supramencionada inspeção complementar, na qual declarou que os presos perfuram as paredes, a fim de retirar vergalhões (usado para reforçar a parede), e usá-los como arma contra outros presos;

CONSIDERANDO que a referida informação é corroborada pelas notícias veiculadas na imprensa local (f. 71-76), onde se verificam vários casos de homicídios ocorridos naquele estabelecimento prisional, em que as vítimas apresentavam dezenas de furos no corpo provocados por armas artesanais feitas pelos detentos com pedaços de ferro retirados da estrutura do presídio;

CONSIDERANDO a constatação de que os vergalhões utilizados como armas pelos detentos são, na maioria das vezes, retirados do pilar que fica na extremidade das grades das celas;

CONSIDERANDO que a medida mais viável que ora se apresenta para impedir a fabricação de tais armas artesanais, consiste justamente na substituição dos pilares de concreto com estrutura danificada por outros pilares de composição mista (integrado por uma única barra de aço revestida por concreto, onde a barra de aço substitui os vergalhões comuns), dentre outras possíveis reformas;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 5º, inciso XLIX, 127, caput e art. 129, incisos I, II e III da CF/88; nos artigos 5º, inciso I, II, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “a” e inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos 12, 40 e 88 todos da Lei nº 7.210/84, RECOMENDAR:

1) Ao Governador do Estado do Piauí, ao Secretário de Justiça do Estado do Piauí e ao Diretor da Casa de Custódia de Teresina/PI, que adotem as providências necessárias para a reforma dos pavilhões B, C, D, E, F, G, H e I, da Casa de Custódia de Teresina/PI, para garantir o direito à integridade física dos presos, de modo a evitar que esses reclusos tenham acesso aos vergalhões e possam utilizá-los como armas, bem como sejam promovidas as devidas reformas nas instalações hidráulicas e sanitárias supramencionadas, e ainda, que se promovam as necessárias adequações para que as celas dos pavilhões retromencionados disponham de dormitório, aparelho sanitário e lavatório, direitos previstos pelos artigos 5º, XLIX da CF/88; artigos 12, 40 e 88 todos da Lei 7.210/84;

2) Sejam aumentadas as rotinas de fiscalização de modo a evitar que as estruturas prediais ainda não comprometidas sejam danificadas, bem como as que forem objeto de reformas.

OFICIE-SE ao Governo do Estado do Piauí, na pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado, à Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Piauí, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Justiça, e à Casa de Custódia JOSÉ RIBAMAR LEITE de Teresina/PI, na pessoa do Sr. Diretor, encaminhando-lhes a presente Recomendação.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias para o envio das informações referentes ao cumprimento da presente Recomendação.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPI, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMMPF.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta quanto ao cumprimento da presente recomendação.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 363, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 298/2016 suspendendo as férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no dia 05 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 28 de março a 16 de abril de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 298/2016, publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 08 de março de 2016, Página 172), no dia 05 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 298/2016 suspendendo as férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no dia 05 de abril de 2016 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 371, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a licença-prêmio do Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR no período de 18 a 22 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR estará usufruindo licença-prêmio no período de 18 a 22 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR, no período de 18 a 22 de abril de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 402, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 355/2016 para modificar as designações das Procuradoras da República TATIANA POLLO FLORES e GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para auxiliarem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis no mês de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria nº 355/2016 (Publicada DMPF-e Nº 56 – Extrajudicial de 29 de março de 2016, Página 46) que designou as Procuradoras da República TATIANA POLLO FLORES e GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis no mês de abril de 2016 e considerando acordo entre as Procuradoras da República TATIANA POLLO FLORES e GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 355/2016 para designar as Procuradoras da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis no mês de abril de 2016.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	04 a 08/04/2016	22ª Vara Federal
TATIANA POLLO FLORES	11 a 15/04/2016	3ª Vara Federal de Execução Fiscal

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 405, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 29º Ofício na PR-RJ para atuar na Notícia de Fato PR-RJ nº 1.30.001.004629/2015-19.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. THIAGO LEMOS DE ANDRADE e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único, de distribuição ao Titular do 29º Ofício para atuar na Notícia de Fato PR-RJ nº 1.30.001.004629/2015-19, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 29º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, para atuar na Notícia de Fato PR-RJ nº PR-RJ nº 1.30.001.004629/2015-19, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 411, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 230/2016 cancelando as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 04 a 13 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 04 a 13 de abril de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 230/2016, publicada no DMPF-e Nº 39 – Extrajudicial de 01 de março de 2016, Página 50), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 230/2016 para cancelar as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no período de 04 a 13 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 415, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 276/2016 suspendendo as férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no dia 07 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, lotada na PRM Volta Redonda, solicitou suspensão das férias, anteriormente marcadas para o período de 04 a 13 de abril de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 276/2016, publicada no DMPF-e Nº 45 – Extrajudicial de 09 de março de 2016, página 171), no dia 07 de abril de 2016, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 276/2016 para suspender as férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no dia 07 de abril de 2016 incluindo-a, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 417, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Designa a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 1ª VFEF de São João de Meriti no período de 11 a 15 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti no período de 11 a 15 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 1ª VFEF no período de 11 a 15 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001495/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001495/2015-13, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PFDC – Apurar suposta construção irregular radioativa da Nextel próxima à moradia do denunciante”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Ante a necessidade de se apurar os indícios da prática de crime pelo ex-servidor da ANAC Rodrigo José Bucci, a partir da documentação acostada ao Ofício nº 21/2015/CRG/BSB

DETERMINA:

1. A instauração de Procedimento Investigatório Criminal, com a seguinte ementa: "Operação TURBULÊNCIA. ANAC. Possível cometimento de crime por parte do ex-servidor RODRIGO JOSÉ BUCCI. Inserção de dados falsos no sistema SACI. Concessão fraudulenta de habilitações/licenças a pilotos.", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

3. Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003744/2015-76 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003744/2015-76 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou suposto assédio moral praticado pelo Chefe da Divisão Serviço da Hora do Observatório Nacional.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.001.003423/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”;

inciso III, alínea “b”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.001127/2016-17, autuada em razão da representação feita pelo Tribunal de Contas da União que encaminha cópia do Acórdão nº 1.282/2016 – 1ª Câmara, que apurou a omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 946/2005, por parte da Associação Pro Matre e sua responsável legal, Vera Lúcia de Souza Coelho Wanderley, no processo de Tomada de Contas Especial TC 013.777/2015-7;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível medida extrajudicial ou judicial cabível a ser adotada por este órgão ministerial, diante da irregularidade acima indicada.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) oficiar ao Secretário da SECEX do RJ para acusar o recebimento do Ofício 0393/2016-TCU/SECEX-RJ, de 02/03/2016 e, em complementação, requisitar que encaminhe cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial TC 013.777/2015-7, bem como que informe se já foi proposta a cobrança judicial da dívida, conforme previsto no item 9.3 do Acórdão nº 1.282/2016 – 1ª Câmara-TCU;

2) registrar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

4) formalizar a atuação desta notícia de fato como inquérito civil.

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelarem por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 144, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.001.003423/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.003423/2015-71, autuada em razão da representação feita por Rodrigo de Oliveira Ribeiro, servidor/funcionário do serviço de assistência social do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, que noticia a redução de leitos de longa permanência no Estado do Rio de Janeiro, anexando, para tanto, Relatório Social referente ao paciente Sebastião Lima Paz, internado no citado hospital;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) oficiar ao Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para acusar o recebimento OFÍCIO Nº 143/2016/SMS-RJ, de 15/01/2016, que apresenta informações do Complexo Regulador desse município, referente à solicitação de transferência do paciente Sebastião Lima Paes e, em complementação, requisitar que encaminhe cópia de todas as solicitações feitas pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (18/06/2015, 22/07/2015, 02/10/2015 e 18/11/2015), em relação ao citado paciente, e de todas as respostas enviadas em retorno pelo Complexo Regulador (21/06/2015, 23/07/2015, 04/10/2015 e 20/11/2015);

2) oficiar ao Diretor do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle para acusar o recebimento dos OFÍCIOS NºS 510, 540 e 558/GD/HUGG, todos de 2015, e requisitar informações acerca do noticiado pelo Complexo Regulador da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro quanto às solicitações de transferência do paciente Sebastião Lima Paes (doc. anexo), bem como acerca do atual estado de saúde do referido paciente e se sua residência e seu estado da saúde permitem que este obtenha assistência domiciliar, nos termos da Portaria GM/MS nº 963, de 27/05/2013;

3) alterar a ementa/resumo do presente para:

“HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE – HUGG – DIFICULDADE NA REGULAÇÃO PARA SERVIÇO ADEQUADO AO ESTADO DE SAÚDE DE PACIENTE INTERNADO NO REFERIDO HOSPITAL – PACIENTE SEBASTIÃO LIMA PAZ”

4) registrar a presente portaria;

5) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

6) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios pedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005140/2015-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório, converte o Procedimento nº 1.30.001.005140/2015-64 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas informações de que teriam sido identificadas algumas áreas com anomalias de qualidade no solo e nas águas do aquífero freático, onde se localiza a empresa White Martins Gases Industriais LTDA., decorrentes das atividades desenvolvidas na planta industrial no passado, determinando as seguintes diligências, sempre com cópia da presente portaria:

1) Reitere-se ofício ao INEA para que preste as informações pertinentes ao caso em questão;

2) Comunique-se à 4ª CCR do MPF, para ciência;

3) À DICIVE, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adote-se os registros necessários e a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – INFORMAÇÃO DA SITUAÇÃO DA ÁREA DA EMPRESA QUANTO AO NÍVEL DE CONTAMINAÇÃO – ANOMALIAS DE QUALIDADE NO SOLO E NA ÁGUA – ANOMALIAS DIAGNOSTICADAS LIMITADAS À ÁREA DA EMPRESA

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pelo art. 56, I, II, IV e X, do anexo da Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015; CONSIDERANDO a competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de atender ao percentual de redução das despesas de custeio determinadas pelo Ofício Circular nº 10/2016/SG/GAB; CONSIDERANDO o teor da ata da reunião do

CASMPU realizada na data de hoje, na qual se deliberou pela redução mínima de 50% das diárias e passagens (o que já vem ocorrendo nesta unidade neste primeiro semestre com relação ao nosso referencial monetário, que já foi comprometido em aproximadamente 60%); CONSIDERANDO a orientação da Administração Superior do MPU determinando às Chefiarias nos Estados a busca de medidas para reduzir os gastos nas mais diversas áreas para fazer frente ao cenário de grave crise econômica pelo qual passa o País; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o nosso referencial monetário para gastos de diárias e passagens durante o primeiro semestre do corrente ano, RESOLVE suspender excepcionalmente o regime de itinerância ordinária atualmente vigente na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para:

Art. 1º – Designar os Procuradores da República lotados na capital do Estado para atuarem de forma equânime junto à Vara da Justiça Federal em Ceará-Mirim/RN, recebendo a carga de processos e audiências do período de 1º a 8 de abril de 2016.

Art. 2º – Determinar que a Coordenadoria Jurídica da PR/RN organize uma escala própria para distribuição dos processos e audiências da 15ª Vara Federal entre todos os membros da PR/RN lotados na capital.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade das obras de pavimentação asfáltica objeto do Contrato de Prestação de Serviços com Fornecimento de Materiais nº 054-03/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lajeado/RS e o Consórcio Giovanella-Coesul, o qual é financiado com recursos federais do PAC-II, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000194/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2016

I.C. Nº 1.29.003.000523/2015-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a suposta irregularidade na gestão de recursos federais oriundos do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, do Ministério das Cidades, disponibilizados à PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE – RS;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade, e promover a proteção do patrimônio público e social, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 5º, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, e alíneas, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual irregularidade na gestão de recursos do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, do Ministério das Cidades, relativo a pagamento de serviços contratados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE – RS e prestados pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ZOOM.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e requeira a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE ABRIL DE 2016

I.C. nº 1.29.003.000871/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a denúncia de suposto exercício da advocacia pelo Auditor Fiscal do Trabalho JORGE LUIZ ALBE, lotado na cidade de Novo Hamburgo - RS,

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o arquivamento do presente procedimento, ou imediato ajuizamento de Ação Civil Pública;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar suposta falta funcional cometida por JORGE LUIZ ALBE, que eventualmente pode configurar ato de improbidade administrativa, considerando que aparentemente o servidor exerce a advocacia, apesar de ser legalmente impedido de atuar em tal atividade.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e requeira a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, ainda, que o procedimento preparatório n. 1.29.004.000994/2015-45 relata a dificuldade de acesso ao serviço de transporte escolar por alunos indígenas acampados na BR 285, Km 286, no município de Passo Fundo/RS;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar supostas deficiências no serviço de transporte escolar aos alunos indígenas acampados na BR 285, Km 286, em Passo Fundo/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) comunique-se à 6ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e
- 3) cumpra-se o despacho de f. 18v.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO a notícia de ocupação da sede da SESAI em Passo Fundo no dia 15.09.2015 por indígenas residentes em acampamentos no Rio Grande do Sul como forma de protesto pelas alegadas falhas na prestação de serviço de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a memória da reunião realizada no dia 22.09.2015, nesta PRM, cadastrada sob n. 00008506/2015, que tratou sobre saúde indígena, os serviços prestados pela SESAI e contrato social;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar supostas deficiências no controle social da saúde indígena no Rio Grande do Sul por parte do CONDISI e DSEI - Interior Sul.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) oficie-se ao CONDISI solicitando o envio das seguintes informações:
 - a) data da criação;
 - b) composição (esclarecendo se há algum indígena que seja prestador de serviço e, em caso positivo, de que cota ele faz parte);

- c) existência de estatuto (devendo enviar cópia);
 - d) periodicidade das reuniões em 2013, 2014, 2015 e 2016, com o envio de cópia das atas;
 - e) existência de recursos para reuniões dos conselhos locais; e
 - f) plano distrital de saúde indígena (se tem sido elaborado, executado e se tem havido prestação de contas.
- Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e;

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício nº 8535/2015/GCEAP/MPF/RS, que encaminha cópia do relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caxias do Sul, em 12.11.2015, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, na qual foi constatada o agravamento de carência de pessoal em relação a inspeção anterior;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no artigo 129, incisos VI e VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que a documentação mencionada deu origem à notícia de fato n. 1.29.002.000140/2016-60, cujos autos não contêm elementos que permitam o imediato ajuizamento de ação civil pública ou a promoção de seu arquivamento;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), para o exercício do controle externo da atividade policial (Lei Complementar n. 75/93, art. 3º), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 2º Ofício – Controle Externo da Atividade Policial desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos

Proceda-se às anotações e devidos registros.

Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul solicitando que informe se há previsão de nomeação de servidores para a Delegacia da PRF em Caxias do Sul objetivando mitigar o problema de carência de pessoal constatado.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 85, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, nos termos do §1º, inciso III, do mencionado artigo, incumbe ao Poder Público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação se tratam de espaços territoriais que, por apresentarem características ambientais especiais, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, com o objetivo de promover a conservação de um determinado ecossistema e suas espécies da fauna e flora, de possibilitar a integração das populações tradicionais, bem como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e visita pública;

CONSIDERANDO a notória deficiência que tem sido demonstrada pelos órgãos executores para a realização do processo de implementação das Unidades de Conservação federais, o que compromete a efetiva consecução dos objetivos para os quais esses espaços ambientalmente protegidos foram criados;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, foi solicitada a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente na área de atribuição de cada Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a referida ação coordenada tem por objetivo a promoção da regularização fundiária e da consolidação das Unidades de Conservação federais em todo o país, além de reunir o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO que, dentre as Unidades de Conservação localizadas em área de atuação desta Procuradoria da República no Estado de Rondônia, existe a Floresta Nacional do Bom Futuro, criada por meio do Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar eventuais visitas ao local em que se situa a mencionada unidade de conservação, promoção de um diagnóstico da situação da área e a elaboração de relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR;

CONSIDERANDO as ações civis públicas de nº 000775-69.2000.41.01.4100 e nº 0001882-12.2004.4.01.4100, que tratam sobre a mencionada floresta,

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de caráter não investigatório (acompanhamento), com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das decisões judiciais relacionadas com a Flona Bom Futuro nas ações civis públicas de nº 000775-69.2000.41.01.4100 e nº 0001882-12.2004.4.01.4100.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

- a) que, após o registro da presente portaria de instauração, o Setor Extrajudicial realize a autuação do Procedimento Administrativo;
- b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;
- c) Solicite-se vista dos autos de nº 000775-69.2000.41.01.4100 e nº 0001882-12.2004.4.01.4100;
- d) Com a chegada dos autos mencionados no item “c”, ou decurso de prazo 30 dias, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000807/2015-21, a partir do protocolo de atendimento TD 086/2015 (PRM-BNU-SC-00007580/2015), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se à SMS/BLUMENAU e à Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações a respeito do eventual fornecimento do medicamento Alfapeginterferona 2a* 180 mg para o tratamento de hepatite B crônica.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.33.005.000428/2015-09. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.005.000428/2015-09 versando sobre supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de Adicional de Periculosidade e de Insalubridade aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JORNADA DE TRABALHO. FALTA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDOS.”;

b) oficie-se o IFSC para que se manifeste sobre a representação, especialmente sobre a forma de controle da jornada de trabalho cumprida em ambientes insalubres e perigosos, para fins de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade em todo o Estado, especificando quantos e quais são esses ambientes e quem os frequenta para realizar atividade laboral; quais normas regem a atividade e o pagamento dos adicionais dentro da instituição; e

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-SE no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na notícia de fato nº 1.33.000.000761/2016-31, versando sobre as informações prestadas por servidores da FUNAI expondo a possibilidade de iminente da redução de cargos e fechamento de coordenações técnicas locais do órgão em todo o País; Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSE DE COMUNIDADES INDÍGENAS. REDUÇÃO DE CARGOS E FECHAMENTO DE COORDENAÇÕES LOCAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO 31 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001064/2015-16

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial efetuar a análise de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, a AJUR para análise.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001515/2010-19

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar a apresentação da conclusão de auditoria executada pelo DENASUS, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências; Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000291/2015-47, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades na construção da ESF “Benedito Sampaio”, construção da ESF “Ivo Faleiros” e na reforma do Centro de Saúde II “Onofre Moretti”, todos no Município de Itirapuã/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências; Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000293/2015-36, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades na destinação de verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Pedregulho, para serem aplicadas no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências; Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato nº 1.34.005.000019/2016-48, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades vinculadas ao descumprimento de decisões judiciais expedidas no autos da ação civil pública nº 0002122-33.2015.403.6113, por parte da União, Estado de São Paulo e Município de Franca, fazendo incidir multas e, possivelmente, acarretando prejuízos ao erário.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.022.000004/2016-71

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que há nos autos denúncia de má versação de verbas públicas federais, destinadas à revitalização do Lago do Silvério, por parte do Prefeito Municipal de Jaú;

Considerando que essas verbas federais são provenientes do Ministério das Cidades – PAC 2;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar eventual desvio ou mal uso de recursos públicos federais em referida obra.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.022.000004/2016-71 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designado o servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes das peças de informação nº 1.34.001.004267/2013-55, instauradas a partir de notícia dando conta de irregularidade praticada pela Sul Financeira S.A., consistente na imposição de dificuldades, principalmente aos aposentados que possuem empréstimos consignados, para a portabilidade de crédito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único;

b) Registre-se a designação da analista processual lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;

c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

d) Expeça-se ofício ao BACEN, para que se manifeste sobre a notícia apresentada.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000927/2015-61);

com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, bem como os fundamentos específicos Lei 1.521/51; Lei 8.078/90. Com o objetivo de investigar atividade de pirâmide financeira. Empresa de fachada efetua o recrutamento de novos membros para um sofisticado sistema de pirâmide financeira que promete ganhos exorbitantes; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: empresa denominada Univerteam realizaria sistema de pirâmide financeira lesando pessoas que investem em seu negócio. Determino as seguintes atividades de mérito: análise da documentação juntada na forma do Anexo I – volume único.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.001042/2015-89); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, bem como os fundamentos específicos Artigo 37 da Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e Lei 12.232/2010. Com o objetivo de converter este procedimento preparatório em inquérito civil público; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de impor aos municípios brasileiros a implementação de medidas referentes à Lei Complementar 101/00, divulgando nos seus sítios na Internet informações de natureza fiscal, orçamentária, contratual e de pessoal, sem prejuízo das demais formas de publicidade de caráter público. Recomendação enviada a cada um dos entes federativos municipais, com fixação de prazo para cumprimento das medidas, sob pena de responsabilização criminal, de improbidade e administrativa. Determino as seguintes atividades de mérito: a) Analisar os ofícios enviados pelos municípios da Região; b) Verificar os prazos relativos ao cumprimento da Recomendação.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE MARÇO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c” e “h”, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República em Goiás, visando a assegurar o regular cumprimento das normas do programa “Minha Casa Minha Vida” pelos municípios atendidos por esta Procuradoria.

CONSIDERANDO que no ofício nº 304/2015, à fls. 18/19, a Caixa Econômica Federal informa não existirem projetos para o programa “Minha Casa Minha Vida” contratados ou em análise para o Município de Santa Maria da Serra. Entretanto, por sua vez, no Ofício nº 029/GP/2016, à fl. 27, a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra afirma a existência de projeto em vias de conclusão.

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério das Cidades¹, foi constatado que o município de Santa Maria da Serra de fato conta com projeto em execução referente ao “Programa Minha Casa Minha Vida”, no entanto, recebe subsídios por meio de oferta pública de recursos, sendo que nesta modalidade a Caixa Econômica Federal não tem participação na execução do programa.

CONSIDERANDO que da relação de pagamentos efetuados para a execução do PMCMV na cidade de Santa Maria da Serra, por meio de oferta pública de recursos², é possível extrair que foram concluídas 8 (oito) das 34 (trinta e quatro) habitações contratadas.

CONSIDERANDO que as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, quando subsidiado por meio de oferta pública de recursos, estão dispostas nas Portarias nº 547, de 28 de novembro de 2011, nº 595, de 18 de dezembro de 2013, e nº 152, de 09 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, além da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

CONSIDERANDO que conforme item 15.3, da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, o prazo para a conclusão das unidades habitacionais é fixado em 12 (doze) meses, a partir da data do pagamento da primeira parcela de subvenção econômica da primeira unidade habitacional, sendo que esta se deu em 08 de abril de 2013.

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica “BICBANCO”, habilitada por meio de oferta pública de recursos, detêm as atribuições pertinentes da instituição financeira (dispostas na Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011), no âmbito do PMCMV em execução na comarca de Santa Maria da Serra.

CONSIDERANDO que conforme item 2.4, da portaria nº 595, de 18 dezembro de 2013, o cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consultas pela população, por meios físicos e eletrônicos.

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Maria da Serra, não foi localizado a publicação da lista de candidatos a beneficiários ao Programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO a necessidade de aferir, junto ao município e à instituição financeira responsável, o regular cumprimento das normas legais abordadas nesta portaria.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000509/2015-33, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando acompanhar o regular cumprimento das normas do programa “Minha Casa Minha Vida” no município de Santa Maria da Serra pelo Ministério Público Federal de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;
b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva, aos registros pertinentes, inclusive na intranet;
c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;

d-) encaminhe-se os autos à Assessoria para análise das diligências a serem efetuadas.

Cumpra-se.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000436/2015-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na liberação da verba federal do Programa de Ensino PRONATEC em favor da ENFERMAP no município de Piracicaba/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República
(Em substituição no 2º Ofício)

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE ABRIL DE 2016

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000602/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, VI, “a”, 6º, VII, “d” e 8º, VII da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem como funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e educação;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apura eventual falta de medicamento para portadores de glaucoma no Instituto de Olhos da Santa Casa de Cardoso/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PP nº 1.34.015.000602/2014-78 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000602/2014-78 e os documentos que as acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é “apurar possível falta de medicamento para portadores de glaucoma no Instituto de Olhos da Santa Casa de Cardoso/SP;

3) Comunique-se à PFDC, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003032/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia formulada por Katarine Mendes Rosa, frente a essa Procuradoria da República, noticiando que a empresa Telefônica do Brasil S/A teria alterado unilateralmente o plano “fale à vontade”, bem como não estaria excluindo seu no da lista telefônica.

Considerando que a denúncia sofreu desdobramento, ficando o presente feito com o objetivo de analisar os fatos noticiados, segundo os quais a empresa Telefônica do Brasil S/A, em setembro de 2010, teria alterado unilateralmente os contratos de todos os clientes do plano “fale à vontade” para qualquer fixo, cobrando, além da taxa de R\$ 54,90/mês, ligações para números fixos de diferentes operadoras, sem qualquer aviso aos consumidores;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que, em 12.07.2011, as peças informativas foram convertidas em procedimento administrativo;

Considerando que, em 13.10.2011 o prazo do Procedimento Administrativo foi prorrogado em decorrência da insuficiência de elementos aptos à adoção de medidas por este Ministério Público Federal;

Considerando que a ANATEL informou que o Procedimento Administrativo instaurado para verificar a conduta da Telefônica do Brasil S/A ainda não havia sido concluído;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: “CONSUMIDOR. Apuração de alteração unilateral do plano “fale à vontade” por parte da empresa Telefônica do Brasil S/A, ocasionando lesão aos consumidores”.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005123/2014-05, com a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. Cobrança irregular de taxa de corretagem no Programa Minha Casa Minha Vida. Construtora Crescer.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005123/2014-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000254/2014-78, com a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. VIVO S.A. Telefonia Celular. Notícia de dificuldades enfrentadas pelos consumidores para cancelamento de linha telefônica.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.003.000254/2014-78 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 240, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.007859/2014-18, instaurado a partir de notícia dando conta de que a operadora Vivo (Telefônica Brasil S.A.) dificulta o fornecimento do conteúdo das gravações das ligações efetuadas ao seu Serviço de Atendimento ao Consumidor em contrariedade ao decreto 6523/2008, e que efetuou 05 (cinco) reclamações junto à Anatel.

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que foi expedido ofício à Vivo (Telefônica Brasil S.A.) para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, sendo-lhe deferida a dilação do prazo para resposta;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Anatel informou apenas o quanto alegado pela operadora Vivo (telefônica Brasil S.A.), sem esclarecer quais foram as providências fiscalizatórias e sancionatórias adotadas pela Agência Reguladora para apuração dos fatos narrados na notícia;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte resumo:

“CONSUMIDOR. VIVO (Telefônica Brasil S.A.). Notícia de que a operadora Vivo (Telefônica Brasil S.A.) dificulta o fornecimento do conteúdo das gravações das ligações efetuadas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor em contrariedade ao decreto 6523/2008. OMISSÃO DA ANATEL em seu dever de fiscalização e aplicação de sanções em face da operadora”.

Determino:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação; civil;

2. Registre-se a designação da assessora jurídica Rafaela de Menezes Cirino, lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito Público).

3. Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério S.A.).

4. Controle-se, também, o prazo para a resposta do ofício nº 3231/2015/GABPR- ASF expedido à Vivo (Telefônica Brasil S.A.).

5. Expeça-se ofício à Anatel requisitando que:

e.1) esclareça quais foram as providências, fiscalizatórias e sancionatórias, adotadas pela Agência Reguladora em face da operadora Vivo (Telefônica Brasil S.A) no tocante às reclamações formuladas pelo senhor Arthur Albuquerque.

e.2) informe se as gravações solicitadas pelo consumidor Arthur Albuquerque foram, ou não, fornecidas pela referida operadora.

e.3) tendo em vista a informação fornecida por essa Agência de que o prazo para o encerramento do processo de negociação com a operadora Vivo (Telefônica Brasil S.A) para celebração do TAC (que também tem por objeto o envio de gravações solicitadas dos atendimentos no prazo regulamentar) seria no dia 29 de Abril de 2015, esclareça se houve a sua celebração e, ainda, se a numeração correspondente ao TAC em questão é a de nº 53504.018676/2014.

e.4) em caso de resposta positiva ao item anterior, encaminhe-se cópia do TAC.

e.5) na hipótese de ter sido gerada nova numeração para o TAC celebrado entre essa Agência Reguladora e a operadora Vivo (Telefônica Brasil S.A), encaminhe-se, cópia do TAC 53504.018676/2014.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 244, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.001414/2015-05, instaurado a partir de notícia, dando conta de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cobra pelo serviço de SEDEX e SEDEX 10, contudo a encomenda não é entregue no endereço sob a alegação de que o local é perigoso;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que o ofício expedido à EBCT, de nº 7269/2015/GABPR1-ASF, não foi respondido;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da assessora Rafaela de Menezes Cirino para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Controle-se o prazo para resposta ao ofício nº 7269/2015/GABPR1-ASF.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 327, DE 31 DE JULHO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.000627/2015-10, instaurado a partir de notícia dando conta que as administradoras de consórcios, BB Consórcios, CAIXA Consórcios, BRADESCO Consórcios, ITAÚ Consórcios, Consórcio Sanmell, Consórcio Volkswagen, Consórcio Chevrolet, Consórcio Volvo Consórcio Scania, Consórcio Luiza e Consórcio Rodobens, com a conivência do BANCEN, estariam incorporando indevidamente ao seu patrimônio os recursos não procurados por consorciados;

CONSIDERANDO que consta da referida notícia que a taxa de permanência fixada pelas mencionadas Administradoras e incidente sobre os saldo de recursos não procurado pelos consorciados, seria abusiva;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista a necessidade de obter maiores esclarecimentos junto ao Banco Central do Brasil;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL:

“CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CONSÓRCIO. BACEN. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. Notícia de prática abusiva na incorporação de recursos não procurados por consorciados. Taxa de permanência incidente sobre o saldo de recursos não procurado pelos consorciados, supostamente abusiva”.

Determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- 2) Registre-se a designação da assessora jurídica Rafaela de Menezes Cirino, lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;
- 3) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

4) A expedição de ofício ao BACEN requisitando que:

a) esclareça quais são as taxas praticadas pelas administradoras de consórcios, mencionadas no ofício de nº 8133/2015-BC/Desuc, durante o período em que os consórcios estão em andamento.

b) informe se entende que as taxas de permanência, que incidem sobre o saldo de recursos não procurados pelos consorciados, estão em consonância com o quanto estabelecido no art. 34 da Lei 11.795/2008, que assevera que os recursos não procurados devem ser administrados, em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento.

c) encaminhe cópia integral da ação de rito ordinário de nº 2008.71.00.000510-4/R, referida no ofício de nº 8133/2015-BC/Desuc, bem como informe o seu andamento atualizado.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 348, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.004.000054/2015-96, instaurado a partir de e-mail anônimo encaminhado à Procuradoria da República no Município de Campinas, noticiando que supostamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estaria favorecendo grandes empresas que atuam no comércio de petróleo e gás (fls. 02/03);

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “d” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único;

2. Decretação de SIGILO das investigações, com restrição de acesso aos autos, com fundamento no artigo 16, §2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em razão dos eventuais documentos sigilosos a serem encaminhados pelo CADE e da possibilidade da publicação acarretar em possíveis prejuízos à investigação;

3. Registre-se a designação da assessora Ieda Katsue Hashimoto para secretariar o inquérito civil;

4. Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público); e

5. Controle-se o prazo para a resposta ao ofício expedido ao CADE, nos termos do despacho de fls. 29/31.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 488, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.023.000113/2015-06, instaurado para apurar notícia de irregularidade ocorrida na prestação de serviço pela empresa TIM Celulares S/A, permitindo a transferência de portabilidade de linhas telefônicas, sem a requisição de seu proprietário, gerando prejuízo aos usuários;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que foi expedido ofício à ANATEL, o qual ainda não foi respondido;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da analista processual lotada neste gabinete para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Controle-se, também, o prazo para a resposta ao ofício nº 16335/2015.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 523, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.003265/2015-19, instaurado para apurar notícia de cobranças indevidas pela empresa Claro S.A. de serviços adicionais não contratados pelo consumidor;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que a ANATEL informou que no primeiro semestre de 2015 foram encontradas 714 (setecentos e quatorze) reclamações relacionadas à cobrança de serviços adicionais não contratados pelo consumidor, referentes ao Estado de São Paulo e que foi instaurado Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO nº 53500.029853/2013 em face da Claro;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa

“ANATEL. Cobranças indevidas pela empresa Claro S.A. de serviços adicionais não contratados pelo consumidor”.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da Analista do MPU/Direito lotada neste gabinete para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Controle-se o prazo de sobrestamento do feito.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 527, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.005766/2015-21, instaurado a partir de notícia de comercialização irregular de equipamentos de radiocomunicação, que é regulamentada pelo Resolução 242 da ANATEL.

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que foi expedido ofício à ANATEL, o qual ainda não foi respondido;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da analista do MPU/Direito lotada neste gabinete para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Controle-se, também, o prazo para a resposta ao ofício expedido à ANATEL.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2016

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 005/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000346/2014-41. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS, Compromissário. OBJETO: garantir a plena recuperação da área degradada na Fazenda Campo Grande, localizada no município de Santo Amaro das Brotas/SE, devido a desmate irregular de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica DATA DA ASSINATURA: 1º/4/2016. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 60/2016
Divulgação: sexta-feira, 1 de abril de 2016 - Publicação: segunda-feira, 4 de abril de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**